



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 6ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**18/03/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1169/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	12
2	PL 1602/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	21
3	PL 3748/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	31
4	PL 1881/2022 - Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	50
5	PL 2336/2022 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	66
6	PL 3346/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	83

7	PL 4293/2025 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	114
8	PL 1675/2023 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	126
9	PL 1799/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	148
10	PL 124/2022 - Não Terminativo -	SENADOR BRUNO BONETTI	169
11	PL 6161/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	191
12	REQ 7/2026 - CAS - Não Terminativo -		215
13	REQ 11/2026 - CAS - Não Terminativo -		219

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 VAGO(1)(11)	
Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(29)(3)(31)	PB 3303-2252 / 2481
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13)	RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(12)	PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)	PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(25)(2)(21)(26)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Bruno Bonetti(PL)(32)(2)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520	3 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Izalci Lucas(PL)(36)(17)	DF 3303-6049 / 6050
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(24)(6)(33)	ES 3303-9054 / 6743	1 Paulo Paim(PT)(30)(6)(35)(34)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Humberto Costa(PT)(28)(30)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16)	RR
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Alan Rick(REPUBLICANOS)(27)(5)	AC 3303-6333

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLI/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).

- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLD/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
- (23) Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
- (24) Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).
- (25) Em 24.11.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 128/2025-BLVANG).
- (26) Em 02.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 131/2025-BLVANG).
- (27) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLD/BLALIAN).
- (28) Em 03.12.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2025-BLPBRA).
- (29) Em 04.12.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2025-BLDEMO).
- (30) Em 08.12.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão; e o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contrato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 46/2025-BLPBRA).
- (31) Em 09.12.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 98/2025-BLDEMO).
- (32) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 140/2025-BLVANG).
- (33) Em 17.12.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 50/2025-BLPBRA).
- (34) Em 24.02.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 51/2025-GSBLPBRA).
- (35) Em 02.03.2026, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 008/2026-BLPBRA).
- (36) Em 04.03.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 013/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:**SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO****TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608****FAX:****TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608****E-MAIL: cas@senado.leg.br**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 18 de março de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

6ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Inclusão de observação e anexos. (16/03/2026 17:17)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1169, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1602, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para instituir a pena de multa aos responsáveis por evento que resulte em dano à saúde da coletividade.

Autoria: Senador Marcelo Castro

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3748, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Favorável ao Projeto, com onze emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 1881, DE 2022****- Terminativo -**

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CDH e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 2336, DE 2022****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para determinar o ensino de noções de primeiros socorros aos estudantes da educação básica, nos termos especificados.

Autoria: Senador Luiz Pastore

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.

2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3346, DE 2019**- Não Terminativo -**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Matéria em reexame na Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 4293, DE 2025 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, DE 2017)****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 1675, DE 2023****- Terminativo -**

Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos de emenda substitutiva que apresenta e pela rejeição das Emendas n.º 1-CE e 2-CE.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.

2- Em 5/6/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

3- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1799, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CDH, na forma de duas emendas (de redação) que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Bruno Bonetti

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao Projeto.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 6161, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.*

2- *A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 7, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a valorização da Categoria dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e andamento das proposições que tratam do piso salarial das categorias, sobretudo o PL 1731 de 2021.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 11, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a obesidade como grave problema de saúde pública, devendo o Estado adotar políticas públicas eficazes de prevenção e tratamento.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 1169, de 2024, do
Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.212, de 24
de julho de 1991, para estabelecer alíquota
diferenciada de contribuição aos beneficiários do
Benefício de Prestação Continuada.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1169, de 2024, de autoria do Senador Romário, que estende a alíquota de contribuição diferenciada de 5% (cinco por cento) aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que se inscreverem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como segurados facultativos.

Para o autor, o PL contribui para a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade porque facilita o acesso a uma aposentadoria contributiva, em substituição ao benefício assistencial. A contribuição previdenciária para o público do BPC, atualmente, é de 20% ou 11%, no entanto, tratando-se de uma população de baixa renda, a contribuição de 5%, a mesma cobrada do microempreendedor individual e do contribuinte de baixa renda optante do plano simplificado, revela-se mais compatível.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social.

O PL nº 1169, de 2024, permite que o beneficiário do BPC se inscreva no RGPS e mantenha a qualidade de segurado facultativo mediante o pagamento de 5% do valor do salário-mínimo.

A admissibilidade será realizada pela CAE, em função do rito terminativo. De todo modo, nossa análise preliminar não identificou óbices do ponto de vista da constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade.

No mérito, somos favoráveis à proposição. Preliminarmente, esclarecemos que a inscrição do beneficiário do BPC como segurado facultativo do RGPS pode ser vantajosa por dois motivos: o contribuinte da previdência social pode instituir uma pensão por morte em favor de seus dependentes e faz jus ao abono natalino após a aposentadoria, vez que, nas condições atuais, o amparo assistencial não tem como desdobramento a pensão por morte e não inclui parcela referente ao décimo-terceiro.

A inscrição como segurado facultativo do RGPS pode ser especialmente interessante para a família de pessoa com deficiência beneficiária do BPC. O familiar responsável pelos cuidados geralmente abandona o mercado de trabalho para se dedicar integralmente à pessoa com deficiência, que muitas vezes requer assistência para a realização das atividades básicas da vida diária. Por ocasião da morte do beneficiário, esse familiar tem que enfrentar, além da dor da perda, a dura realidade da difícil reinserção no mercado de trabalho, conjugada com a ausência da proteção previdenciária.

Atualmente, o indivíduo amparado pelo BPC que deseja manter vínculo com a previdência social tem duas opções: pagar a alíquota de 20% para aderir ao plano completo, ou recolher 11% para ter acesso ao plano simplificado, que só permite a instituição de benefícios iguais ao salário-mínimo. Porém, ele não acessa a alíquota diferenciada de 5% – disponível



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

tanto para o contribuinte individual qualificado como microempreendedor individual (MEI), como para o segurado facultativo sem renda própria, pertencente à família de baixa renda.

Desta forma, a alteração legislativa revela-se necessária para garantir ao titular do benefício assistencial a possibilidade de contribuir com a alíquota diferenciada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1169, de 2024.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1169, DE 2024

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo permitir aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada contribuir ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo com alíquota de cinco por cento.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 21.**

.....

§2º

I -

II -

.....

c) do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o valor total do benefício recebido.

.....” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da alteração prevista nesta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento da Seguridade Social da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei permite que os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) possam contribuir como segurado facultativo com alíquota reduzida de cinco por cento. Essa é uma medida que vem trazer maior justiça, amparo e inclusão social a essa população vulnerável.

O BPC tem previsão constitucional no art. 203 da Carta Magna e sua regulamentação ocorre por meio da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Nos termos do art. 20 da referida lei, faz jus ao benefício a pessoa com deficiência ou idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. O benefício é concedido, portanto, a uma população em condição de vulnerabilidade e miserabilidade.

O beneficiário do BPC já pode contribuir para previdência social como segurado facultativo, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja alíquota ordinária de contribuição é de 20%. No entanto, tendo em vista tratar-se de uma população de baixa renda, tal alíquota mostra-se proibitiva para esse público. Nesse sentido, a proposição é meritória e aproxima os beneficiários do BPC aos demais casos de segurados facultativos que contribuem com alíquota reduzida, como, por exemplo, os trabalhadores domésticos, sem renda própria, que se dedicam exclusivamente ao trabalho no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

A proposição apresenta-se vantajosa em termos econômicos. Parte significativa dos trabalhadores no país enfrentam dificuldades de atingir o tempo mínimo de contribuição para se aposentarem pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobretudo os trabalhadores mais vulneráveis que possuem inserção laboral frágil, alternando períodos de informalidade com formalidade. De modo que, com a idade avançada e em situação de vulnerabilidade, só lhes resta o amparo da assistência social.

Ocorre que os benefícios assistenciais, como o BPC, independem de contribuição à seguridade social. Nesse sentido, permitir que seus beneficiários possam contribuir como segurados facultativos, com alíquota reduzida de cinco por cento, colabora para o equilíbrio do sistema da seguridade social. Ao alcançar as condições para se aposentar pelo RGPS, o beneficiário deixará de receber o BPC e passará a usufruir de aposentadoria, para a qual contribuiu.



Em novembro de 2023, o BPC possuía 5,64 milhões de beneficiários, sendo 3,08 milhões pessoas com deficiência e 2,56 milhões idosos. Projetamos que os beneficiários pessoa com deficiência constituir-se-ão no grupo mais favorecido pela presente proposição, pois essa categoria, diferentemente do beneficiário pessoa idosa, independe de idade para sua concessão. Assim, beneficiários pessoa com deficiência, que ainda não são idosos, após preencherem os requisitos para aposentadoria, conseguirão trocar seu benefício assistencial pelo amparo previdenciário.

Certos da relevância social desta matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art14

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20

2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.602, de 2019, do Senador Marcelo Castro, que *altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para instituir a pena de multa aos responsáveis por evento que resulte em dano à saúde da coletividade.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 1.602, de 2019, de autoria do Senador Marcelo Castro, que *altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para instituir a pena de multa aos responsáveis por evento que resulte em dano à saúde da coletividade.*

O projeto é constituído por três artigos. O art. 1º promove duas alterações na Lei nº 6.437, de 1977. A primeira delas é a inclusão do inciso XLIII em seu art. 10, para tipificar como infração sanitária o ato de “provocar, por conduta omissiva ou comissiva, culposa ou dolosa, evento que resulte em dano à saúde da coletividade”, punível com pena de multa.

Também é incluído um § 3º ao art. 33 da Lei, para estabelecer o valor da multa prevista para a nova infração sanitária, que deverá ser equivalente às despesas, atuais e futuras, suportadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas do evento. O novo parágrafo determina, ainda, que o valor da multa será repartido entre os fundos de saúde dos entes federados responsáveis pelo financiamento das ações de saúde pertinentes, na proporção de suas participações.

O art. 2º determina que os recursos arrecadados em decorrência da aplicação da penalidade de multa relativa à nova infração sanitária instituída pelo projeto não serão contabilizados para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, que trata dos valores mínimos a serem aplicados em saúde.

O art. 3º, cláusula de vigência, estabelece que a lei originada do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor alega que, independentemente da extensão e natureza dos desastres que se abatem sobre a população, incumbe ao Sistema Único de Saúde (SUS), nas três esferas de governo, arcar com o ônus do acompanhamento médico e psicológico das vítimas. Alega que os custos desse atendimento são elevadíssimos e não têm sido ressarcidos pelas pessoas jurídicas responsáveis pelos desastres.

Segundo o autor, o projeto que apresenta é uma resposta ao pleito do Conselho Nacional de Saúde para que o Congresso Nacional edite diploma legal para impor multa pecuniária aos responsáveis por eventos que causem danos à saúde da coletividade, com reversão dos valores arrecadados em favor dos orçamentos de saúde dos entes federados envolvidos.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem compete decidir em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS.

A proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde – que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade

da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta.

Com relação ao mérito, reconhecemos que a medida proposta pelo projeto, com a penalização de multa, concorrerá para a recomposição das finanças do Sistema Único de Saúde (SUS) em casos de eventos que causem impacto sobre a saúde das populações atingidas, uma vez que o SUS, no cumprimento de seu dever constitucional, terá que arcar com grandes somas de recursos financeiros, materiais e de recursos humanos para assistir as vítimas. Diante das dificuldades financeiras que cronicamente afetam a saúde pública, toda medida que visa a garantir recursos extraordinários para o Sistema é bem-vinda.

Também, merece destacar o benefício para as finanças do SUS decorrente da previsão de que os recursos advindos das multas impostas não serão contabilizados para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 198 da Constituição Federal. Com isso, garante-se o efetivo incremento dos recursos a serem aplicados na assistência à saúde.

Outro ponto positivo do projeto é que a nova tipificação de infração sanitária proposta poderá contribuir para inibir condutas ou práticas que potencialmente tenham o condão de causar danos à saúde da coletividade.

Assim, consideramos meritória a proposição ora analisada.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, incumbe promover aperfeiçoamentos da proposição de forma a torná-la consoante ao disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Para tanto, propomos incluir um primeiro artigo que explicita o objeto da lei, conforme estabelece o art. 7º da LCP nº 95, de 1998.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é **favorável** ao Projeto de Lei nº 1.602, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1.602, de 2019, o seguinte art. 1º, renumerando-se o atual art. 1º como art. 2º e os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei objetiva alterar a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tipificar como infração sanitária o ato de provocar evento que resulte em dano à saúde da coletividade e para instituir a pena de multa aos responsáveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, para instituir a pena de multa aos responsáveis por evento que resulte em dano à saúde da coletividade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 33 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

XLIII – provocar, por conduta omissiva ou comissiva, culposa ou dolosa, evento que resulte em dano à saúde da coletividade:

pena – multa.

.....” (NR)

“**Art. 33.**

§ 3º A multa de que trata o inciso XLIII do art. 10 desta Lei será de valor equivalente às despesas, atuais e futuras, suportadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas do evento e o montante arrecadado será repartido entre os fundos de saúde dos entes federados responsáveis pelo financiamento das ações de saúde pertinentes, na proporção de suas participações.” (NR)

Art. 2º A aplicação dos recursos arrecadados na forma do § 3º do art. 33 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, não será contabilizada

para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos desastres que infelizmente se abatem sobre nosso país com certa frequência, independentemente da extensão e da natureza do evento, o atendimento emergencial às vítimas recai invariavelmente sobre o Corpo de Bombeiros Militar e sobre o Sistema Único de Saúde (SUS). Passada a fase aguda da tragédia, as três esferas de gestão do SUS ainda têm que suportar o ônus do acompanhamento médico e psicológico de todas as pessoas direta ou indiretamente acometidas, em função das sequelas decorrentes do evento.

Em que pese a essas ações estarem inquestionavelmente no âmbito das atribuições do SUS, os custos decorrentes são elevadíssimos e não têm sido ressarcidos pelas pessoas jurídicas responsáveis pelos desastres. Dessa forma, os Estados e Municípios atingidos, além da União, são obrigados a direcionar, para o atendimento às vítimas, recursos que seriam aplicados na atenção rotineira à saúde da população. Os exemplos mais recentes são os do desastre de Mariana e, agora, o de Brumadinho, onde o SUS presta atendimento ininterrupto às vítimas. Outros desastres anteriores, como o da Boate Kiss, com mais de duzentos mortos, também deixaram sequelas físicas e psíquicas nos sobreviventes e nas famílias. A necessária dedicação dos profissionais de saúde e o uso de insumos médico-hospitalares geram gastos da ordem de milhões de reais, sem que, mesmo comprovada a culpa ou o dolo dos responsáveis, o sistema público de saúde tenha sido ressarcido dessas despesas.

Trata-se de situação paradoxal, em que a região afetada é duplamente atingida: não bastasse o drama humano da perda violenta de vidas, temos ainda o gigantesco impacto sobre as contas da saúde, com a súbita drenagem de recursos vitais para a manutenção das ações e dos serviços de saúde ofertados pelo SUS. Em função dessas questões, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) manifestou-se recentemente no sentido de instar o Congresso Nacional a editar diploma legal que estabeleça multa pecuniária aos responsáveis por eventos trágicos como os aqui mencionados, com reversão dos valores arrecadados em favor dos sistemas de saúde dos entes federados envolvidos.



SF/19010.62502-61

É medida de justiça social que os responsáveis, após a devida comprovação de sua culpa, sejam punidos pelas despesas que causarem ao SUS. Com efeito, os orçamentos públicos de saúde são sabidamente restritos e estão praticamente congelados pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Os recursos aplicados no atendimento às vítimas seguramente fazem falta a outras áreas da saúde, devendo ser repostos por aqueles responsáveis pelos acidentes que provocaram.

Registre-se que a proposição legislativa que ora apresentamos vai além da recomendação do CNS, ao garantir a proteção da população da área afetada de eventual redução na aplicação de recursos próprios dos entes federados beneficiados com a arrecadação das multas. Dessa forma, evita-se o risco de mera substituição da fonte de recursos, em vez de efetivo incremento do montante de recursos aplicados na assistência à saúde das áreas afetadas por tragédias.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Senador MARCELO CASTRO



SF/19010.62502-61



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1602, DE 2019

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para instituir a pena de multa aos responsáveis por evento que resulte em dano à saúde da coletividade.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 2º do artigo 198

- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

- artigo 10

- artigo 33

- parágrafo 3º do artigo 33

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.748, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.*

As modificações propostas às Leis nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), têm por objetivo instituir medidas voltadas à evasão escolar relacionada à gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

A proposição é composta de cinco artigos.

O art. 1º estatui a finalidade da norma, na mesma linha da ementa.

O art. 2º do projeto modifica três dispositivos da LDB. No art. 4º, que define o dever do Estado com a educação escolar pública, são incluídos dois novos incisos. O inciso VII determina a “oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades”, assegurando condições específicas para trabalhadores, mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes. O inciso VIII prevê o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde”. O objetivo é ampliar os mecanismos de acesso e permanência na escola para estudantes que enfrentam responsabilidades parentais.

Ainda pelo art. 2º do projeto, a LDB passa a contar com novas previsões em seu art. 12, que dispõe sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Foi acrescentado o inciso XII, que impõe às instituições a obrigação de “promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”. Também no art. 53 da LDB, que trata dos direitos dos alunos, foi acrescentado o inciso XI, estabelecendo que a escola deve “desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes”.

O art. 3º do projeto altera seis dispositivos do ECA. O art. 9º, cujo *caput* já prevê a garantia de condições ao aleitamento materno, foi modificado para incluir de forma explícita os filhos de mães estudantes. No art. 54, que trata do dever do Estado quanto à educação, foi acrescentado o inciso VIII, dispondo sobre a “oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar”. O art. 57 recebeu parágrafo único determinando que o poder público desenvolva programas específicos de enfrentamento da evasão escolar para adolescentes que tenham abandonado a escola por motivo de gravidez ou parentalidade.

Ainda no art. 3º do projeto, foi alterado o art. 136 do ECA, que elenca as atribuições do Conselho Tutelar, incluindo o inciso XXI, que determina a elaboração, junto à escola, de plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez ou parentalidade precoce, voltado à prevenção do abandono escolar. O art. 208, que trata da política de atendimento

dos direitos da criança e do adolescente, passa a prever no novo inciso XII ações, serviços e programas dirigidos a adolescentes nessa condição, com foco na prevenção do abandono e na busca ativa de quem já tenha deixado a escola. Finalmente, o inciso II do art. 260-I foi alterado para incluir a previsão de que as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento devem contemplar iniciativas voltadas à prevenção da evasão escolar em razão da gravidez e parentalidade precoces.

O art. 4º do projeto insere o art. 245-A no ECA, tipificando como infração administrativa do estabelecimento educacional deixar de acolher mãe ou pai estudante em razão da necessidade de permanecer com o filho. A redação fixa a pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas. O dispositivo busca estabelecer sanção objetiva contra condutas discriminatórias ou excludentes praticadas por responsáveis de estabelecimentos de ensino, reforçando o caráter vinculante das garantias criadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência da lei em que o projeto se converter para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora assinala que a concepção na adolescência agrava a pobreza, compromete a saúde materna, interrompe a trajetória escolar e dificulta a inserção dos jovens no trabalho. Cita dados nacionais que indicam elevados índices de abandono escolar entre adolescentes grávidas e relaciona esses fatores a um ciclo persistente de vulnerabilidades sociais, cuja superação exige resposta do poder público. Sustenta, ainda, que Estado, sociedade e família devem compartilhar responsabilidades de proteção e apoio. Nessa linha, as alterações propostas integram o tema às políticas educacionais e de proteção da criança e do adolescente, de modo que mães e pais estudantes possam exercer plenamente seus direitos.

Quanto à tramitação, além desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Educação e Cultura (CE), com decisão terminativa nessa última.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas à proteção e defesa da saúde, conforme o art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Assim, restringe-se esta análise aos aspectos de saúde pública envolvidos.

A gravidez na adolescência é reconhecida como uma importante questão social e de saúde pública, por elevar riscos à mãe e ao recém-nascido, comprometer a trajetória educacional e perpetuar ciclos de pobreza. Em 2023, segundo o Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos (DataSUS/SINASC), foram registrados 289.093 nascimentos de mães de 15 a 19 anos (11,39%) e 13.932 de 10 a 14 anos (0,55%), totalizando cerca de 303 mil nascidos vivos — 11,9% do total nacional.

Diante desse cenário, a redução da gravidez na adolescência requer políticas integradas de saúde, educação e assistência social, com ênfase na educação sexual, no acesso a métodos contraceptivos e no fortalecimento da rede de proteção. Paralelamente, é essencial garantir condições para que adolescentes grávidas e jovens mães permaneçam na escola, assegurando continuidade educacional e oportunidades de reinserção social e profissional.

Garantir condições para que adolescentes grávidas ou jovens mães continuem os estudos traz benefícios concretos tanto para elas quanto para seus filhos. A continuidade da trajetória escolar contribui para a saúde mental da mãe, amplia suas perspectivas de autonomia financeira e fortalece sua capacidade de tomar decisões informadas sobre saúde e planejamento familiar. Para a criança, a maior estabilidade social e as melhores condições de cuidado repercutem positivamente em seu desenvolvimento físico, emocional e cognitivo.

Entre as jovens mais vulneráveis, especialmente as de baixa renda, o risco de evasão escolar é mais acentuado. A falta de recursos, de apoio familiar e institucional e de creches acessíveis leva muitas adolescentes a abandonar a escola, perpetuando o ciclo de pobreza e reduzindo suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho e de ascensão social.

Enfrentar essa realidade requer políticas públicas integradas de saúde, educação e assistência social, voltadas a garantir a permanência escolar e o suporte social às jovens mães. Medidas como horários escolares flexíveis,

programas de reinserção educacional e acompanhamento psicológico reduzem a evasão e ajudam a romper ciclos intergeracionais de vulnerabilidade, melhorando indicadores de saúde, educação e renda.

O projeto em análise propõe medidas necessárias e consistentes para enfrentar a evasão escolar decorrente da gravidez, maternidade e parentalidade precoces. Ao incluir no marco legal da educação e da proteção da infância dispositivos que promovem o acolhimento e a permanência de mães e pais adolescentes, a proposição contribui para a construção de um sistema educacional mais inclusivo e sensível à realidade social desses jovens.

Além disso, o texto tem repercussões relevantes para a promoção do aleitamento materno, colaborando com a meta de o Brasil alcançar 70% de amamentação exclusiva até os seis meses de vida até 2030, conforme diretrizes do Ministério da Saúde. Ao garantir condições institucionais adequadas às mães estudantes, o projeto facilita a manutenção da amamentação, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma das estratégias mais eficazes e de menor custo para reduzir a morbimortalidade infantil, diminuindo a ocorrência de diarreias, afecções perinatais e infecções, principais causas de morte de recém-nascidos. A amamentação também traz benefícios à saúde da mulher, como a redução do risco de câncer de mama e de ovário.

Importa destacar que a proposta não se limita às mães adolescentes, abrangendo também os pais adolescentes e outros jovens que, embora não sejam pais ou mães biológicos, assumem responsabilidades de cuidado de crianças por razões familiares ou sociais. Em diversos contextos, especialmente em famílias em situação de vulnerabilidade, irmãos, irmãs, tios ou primos adolescentes acabam exercendo funções parentais diante da ausência, falecimento ou incapacidade dos responsáveis legais.

Essa forma de parentalidade precoce ampliada também pode resultar em evasão escolar, uma vez que implica a conciliação entre o estudo e o cuidado cotidiano de uma criança. Reconhecer tais situações é essencial para que as políticas públicas de permanência e acolhimento escolar alcancem adolescentes cuidadores, garantindo-lhes apoio pedagógico, psicológico e social compatível com suas condições de vida.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa meritória, que fortalece a proteção da infância e da adolescência, amplia o acesso à educação e contribui para a promoção da saúde pública.

Nesse contexto, recomenda-se a aprovação do projeto, com ajustes pontuais voltados à coerência terminológica, à adequação normativa e à viabilidade de implementação.

Em primeiro lugar, padroniza-se a terminologia para as expressões “*gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces*” e “*crianças e adolescentes*”, assegurando uniformidade redacional e abrangência conceitual.

Em seguida, corrige-se a numeração do art. 12 da LDB, renumerando o novo inciso para XIII e aperfeiçoa-se a redação do art. 4, para preservar programas suplementares sem instituir obrigatoriedade generalizada de creches, o que poderia ser inviável para redes municipais de menor capacidade orçamentária. Nada impede o planejamento de creches em escolas nas quais tal medida se mostre adequada, evitando-se apenas um comando normativo de aplicação universal que poderia comprometer a viabilidade da política educacional em escala nacional.

Ademais, propõem-se ajustes no ECA, para conferir efetividade à permanência escolar: no art. 54, inciso VIII, asseguram-se condições adequadas de frequência e permanência para mães, pais e adolescentes em situação de parentalidade precoce; no art. 208, inciso XII, preveem-se ações e busca ativa voltadas também a estudantes cuidadores; no art. 260-I, inciso II, estabelece-se prioridade a políticas de prevenção da evasão escolar vinculada à parentalidade precoce em sentido amplo.

Por fim, propõe-se a supressão do art. 4º do projeto de lei, que prevê a aplicação de multa ao gestor escolar, por destoar do caráter principiológico e indutor da proposta. Sugere-se, ademais, que a operacionalização — envolvendo fluxos intersetoriais, mecanismos de monitoramento e cooperação federativa — contemple expressamente as situações de adolescentes cuidadores e seja remetida à regulamentação própria, com implementação gradual e calibrada às diferenças regionais e às capacidades orçamentárias dos entes federados.

Com tais aprimoramentos, o substitutivo harmoniza a legislação educacional e protetiva da infância e adolescência, reforçando a coerência normativa e a efetividade dos direitos fundamentais à educação, à convivência familiar e à proteção integral.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.748, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre medidas destinadas a prevenir a evasão escolar motivadas pela gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.”

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o novel inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023.

EMENDA Nº - CAS

Renumere-se como XIII o inciso XII acrescido ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, e dê-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 12.

XIII – promover ações integradas com os conselhos de direitos da criança e do adolescente, voltadas à criação de meios necessários à prevenção e ao enfrentamento da evasão escolar associada à gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

..... (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso XI do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 53.

XI – desenvolver condições para o acolhimento e a permanência escolar de filhos de estudantes em situação de maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

..... (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso VIII do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

VIII – oferta de condições adequadas de frequência e permanência escolar a crianças e adolescentes, em situação de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao Parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

Parágrafo único. Cabe ao poder público promover e estimular programas voltados à prevenção e ao enfrentamento da evasão escolar, especialmente dirigidos a crianças e adolescentes que tenham abandonado a escola em razão de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

..... (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 136.**

.....

XXI – elaborar, em articulação com a escola, plano individual de atendimento a crianças e adolescentes em situação de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces, a fim de assegurar a continuidade dos estudos e prevenir a evasão escolar.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso XII do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 208.

.....

XII – de ações, serviços e programas de atendimento a crianças e adolescentes em situação de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces, voltados à prevenção da evasão escolar e à busca ativa de estudantes que tenham interrompido sua trajetória educacional.

..... (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso II do art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 260-I.

.....

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento a crianças e adolescentes, incluindo aquelas voltadas à prevenção da evasão escolar de mães, pais e estudantes em situação de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

..... (NR)

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3748, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre medidas destinadas a prevenir a evasão escolar motivadas pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

Art. 2º Os arts. 4º, 12 e 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, mães, pais ou responsáveis por crianças e adolescentes as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde;

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“**Art. 12.**

.....

XII – promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.” (NR)

“**Art. 53.**.....

.....

XI – desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 9º, 54, 57, 136, 208 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O poder público, as instituições, as escolas e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães estudantes ou submetidas a medida privativa de liberdade.

.....” (NR)

“**Art. 54.**

.....

VIII – oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar.

.....” (NR)

“**Art. 57.**

Parágrafo único. Cabe ao poder público desenvolver e estimular o desenvolvimento de programas voltados ao enfrentamento da evasão escolar especialmente dirigidos para meninas e meninos que tenham abandonado a escola em razão da gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“**Art. 136.**
.....

XXI – elaborar, junto com a escola, plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces, a fim de prevenir o abandono escolar.

.....” (NR)

“**Art. 208.**
.....

XII – de ações, serviços e programas de atendimento a adolescentes que enfrentem gravidez, maternidade ou parentalidade precoces voltados à prevenção do abandono escolar e à busca ativa daqueles que tenham abandonado a escola, especialmente das adolescentes que estejam grávidas ou sejam mães.

.....” (NR)

“**Art. 260-I.**
.....

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, incluindo aquelas dedicadas a prevenir a evasão escolar, especialmente de meninas e meninos que venham enfrentando gravidez, maternidade ou parentalidade precoces;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

“**Art. 245-A.** Deixar o responsável por estabelecimento educacional de acolher mãe ou pai estudante em razão de sua necessidade de permanecer com filho, sem prejuízo de outras providências cabíveis:

Pena – multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).”

Art.5º Esta Lei passa a vigorar na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da maternidade durante o período escolar é um desafio muitas vezes intransponível para mulheres na vida adulta. As dificuldades avultam quando se trata de adolescentes que enfrentam a necessidade de levar adiante uma gravidez, muitas vezes não planejada, conciliando-a com os estudos.

Ocorre que muitos adolescentes, com um peso maior para as meninas, se deparam cedo em suas vidas com as responsabilidades de uma gravidez e da maternidade. Em razão das dificuldades geradas por essa situação, cuja capacidade de acolhimento pelo poder público, família e sociedade ainda é precária, elas acabam dando início (ou continuidade) a um círculo vicioso capaz de impactar gerações.

É que a concepção precoce agrava situações de pobreza, compromete a saúde da mãe, provoca a interrupção dos estudos e dificulta a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Dados do Unicef apontam que o Brasil é o 4º país da América do Sul com o maior número de adolescentes grávidas, registrando 68,4 para cada mil meninas. E de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2016, 35% das jovens fora da escola com idade entre 15 e 17 anos já eram mães. Conforme levantamento da Fundação Abrinq, o Brasil ainda registrou, em 2019, mais 360 mil nascimentos de bebês filhos de adolescentes com idade entre 15 e 19.

Em Fortaleza, de acordo com a Secretaria de Saúde do Município, uma de cada dez crianças nascidas na cidade no período entre 2020 e 2022 tiveram meninas e jovens como mães.

Os números vêm caindo, mas ainda são alarmantes o suficiente para justificar uma rápida ação do poder público no sentido de evitar que a maternidade e a parentalidade comprometam o futuro de nossos adolescentes e de seus filhos.

Portanto, as políticas públicas para a área precisam considerar esse fator na alocação de recursos financeiros, técnicos e de conhecimento aplicados no desenvolvimento educacional. É preciso que as normas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

importantes de proteção da infância e adolescência não mais ignorem a realidade dessas meninas e meninos que, em tão tenra idade, já precisam assumir responsabilidades perante outras meninas e meninos.

Por isso, proponho modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais têm a finalidade maior de tirar esse grave problema da completa invisibilidade das políticas públicas.

De fato, é um enorme desafio cuidar de meninas que já são mães, provendo espaço e condições adequados para elas e seus filhos. Hoje, entretanto, somente elas enfrentam esse problema de maneira absolutamente desproporcional, quando a Constituição designa como responsáveis não apenas a família, mas também o Estado e a sociedade.

É preciso, pois, manifestar o amparo, a solidariedade e o cuidado de que a nossa infância e a adolescência tanto necessitam.

Pelo exposto, conto com o apoio de todas e todos à proposição que ora encaminho.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art9

- art54

- art57

- art136

- art208

- art260-9

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art4

- art12

- art53

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA], para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

O projeto, composto por um artigo, dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. A proposição insere ainda um § 6º para reforçar a obrigação de tratamento sigiloso dos dados pessoais coletados em tais pesquisas, conforme prescrito na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificação, o autor argumenta que a escassez de dados sobre as condições de saúde da população infantojuvenil compromete o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a essa população. Defende também o aproveitamento do potencial científico e tecnológico do SUS para a realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser analisada inicialmente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, a fim de adequar o PL às normas de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi aprovada a Emenda nº 1-CDH, de autoria do Senador Romário, que inclui a cláusula de vigência, para determinar que a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada com a Emenda nº 1-CDH, a proposição encontra-se, agora, sob análise da CAS, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como se trata de decisão terminativa, cabe ainda analisar os aspectos formais da iniciativa. Nesse sentido, o projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta e isso também pode ser dito em relação à regimentalidade.

Quanto ao mérito na área da saúde, é louvável a intenção do autor de promover a realização de pesquisas junto à população infantil. O PL nº 1.881, de 2022, aprimora o ECA, fortalecendo a proteção à saúde da criança, consagrada na CF, com potencial de auxiliar na mitigação do grave problema de saúde pública relacionado aos órfãos terapêuticos, termo empregado para designar a população infantil, que representa parcela significativamente reduzida das pesquisas clínicas.

É importante ressaltar, como citado pelo autor do projeto em sua justificação, que a carência de dados sobre as condições de saúde da população infantil constitui fator restritivo a uma assistência terapêutica de qualidade. De



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

fato, é por meio das pesquisas científicas que se obtém o conhecimento para desenvolver novos medicamentos, métodos e procedimentos para enfrentar os problemas de saúde. Afinal, já se tem demonstrado historicamente que os avanços da pesquisa pediátrica reduzem de maneira significativa a mortalidade e melhoram a qualidade de vida das crianças.

Notadamente, a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que *dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos*, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, reconheceu que há casos em que a pesquisa é essencial para os grupos vulneráveis, neles incluídas as crianças, e trouxe garantias de proteção para essa população, enquanto participante de pesquisas clínicas.

Com efeito, o cumprimento do dever do Estado de assegurar à criança o direito à saúde, que se efetiva por meio da execução de políticas públicas direcionadas à população pediátrica, deve considerar a necessidade de preencher essa lacuna científica e promover pesquisas empregando as melhores práticas.

Ademais, no que se refere à mortalidade infantil, o número de óbitos por causas evitáveis em menores de 5 anos no país em 2023 foi superior a 37 mil, conforme dados preliminares obtidos do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM). Segundo o Relatório Nacional Voluntário (RNV) 2024, que aborda os esforços do Brasil em relação aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), atualmente, o país encontra-se dentro da meta de redução da mortalidade de crianças menores de 5 anos – que é de 25 por 1.000 nascidos vivos até 2030.

No entanto, tal resultado somente será mantido se o Brasil obtiver uma taxa de diminuição desse indicador de mortalidade seis vezes maior entre 2023 e 2030 (0,93 óbitos por mil nascidos vivos por ano) do que a observada entre 2016 e 2022 (0,15 óbitos por mil nascidos vivos por ano). Isso porque tal indicador tem se elevado desde a pandemia de covid-19, passando de 14,0 em 2020 para 15,5 óbitos por mil nascidos vivos em 2022, considerando dados já consolidados nos sistemas de informação em saúde.

Nesse contexto, vale destacar que a proposição legislativa em análise está em consonância com os esforços envidados pelo Poder Público



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

para atingir as metas pactuadas internacionalmente, no âmbito da Agenda 2030, no que se refere à redução da mortalidade infantil no país.

Além disso, o PL nº 1.881, de 2022, reconhece a relevância e os benefícios da pesquisa em populações pediátricas e valoriza o potencial do nosso SUS para sua realização, fortalecendo as políticas públicas de saúde em nosso país destinadas às crianças, a exemplo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância (PNIPi).

Assim, o projeto é relevante não apenas para a redução da mortalidade infantil, mas também para a promoção das melhores práticas de assistência em saúde, construídas com base em dados científicos e evidências provenientes de pesquisas realizadas empregando-se as melhores práticas.

Por fim, no que tange aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade, oferecemos emenda para eliminar a redundância do § 6º, o qual não inova o ordenamento jurídico por meramente reforçar a obrigação de tratamento sigiloso dos dados pessoais coletados em tais pesquisas, conforme já prescrito pela LGPD.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a Emenda nº 1-CDH e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Suprima-se o § 6º acrescido ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1881, DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, pesquisas em saúde e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

.....
§ 6º Os dados pessoais coletados nas pesquisas de que trata o *caput* terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, a Lei Orgânica da Saúde e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a atenção integral à saúde de nossos jovens. No entanto, não é isso o que se observa na prática.

Além dos já conhecidos déficits de financiamento, constitui fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a carência de informações sobre as condições de saúde da população infantojuvenil, as enfermidades que mais acometem esse segmento e suas peculiaridades sanitárias.

O alerta mundial sobre a teratogenicidade do vírus Zika, feito por pesquisadores brasileiros, mostrou como o Sistema Único de Saúde (SUS) – com sua dimensão, organização, estratificação e capilaridade sem paralelo em outros países – tem potencial para produzir conhecimento científico. É preciso explorar esse potencial em benefício de nossa população, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio da realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública que tenham relevância sócio-sanitária e que reflitam as necessidades e desigualdades regionais.

Por isso, propomos o fomento, pelo SUS, de pesquisas em saúde voltadas para o público infantojuvenil, resguardando-se o sigilo dos dados pessoais coletados.

Certos dos benefícios de nossa iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para que ela seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22798.98658-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art14
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

10 de julho de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, *que altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população pediátrica.

Para tanto, o art. 1º do PL dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. O art. 1º do PL acrescenta, ainda, o § 6º ao art. 14 para dispor que os dados pessoais coletados pelas pesquisas em saúde realizadas pelo SUS terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificção, defende-se que a ausência de dados sobre as condições de saúde da população pediátrica constitui um fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade às crianças e aos adolescentes. Argumenta-se, ainda, que é preciso explorar o potencial do SUS para produzir conhecimento científico por meio de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Em relação à técnica legislativa – em respeito à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 –, propomos apenas uma emenda para incluir a necessária cláusula de vigência da lei em que o PL vier a se transformar, sem qualquer modificação em relação ao mérito da proposta.

Reconhecemos o mérito do projeto, pois reforça o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, conforme estabelecido pelo ECA, é garantido a eles o direito à proteção da vida e da saúde. Isso se dá por meio da implementação de políticas públicas que assegurem condições para um nascimento seguro e um desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Ademais, é importante destacar que o direito à saúde vai além da simples garantia de acesso a serviços médicos. Compreende, também, o dever do Estado de implementar políticas públicas que promovam a saúde e o bem-estar da população. Desse modo, as pesquisas em saúde focadas em crianças e adolescentes são essenciais, pois fornecem informações indispensáveis para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às reais necessidades desse segmento populacional. Para que o poder público possa oferecer soluções adequadas, precisa primeiro conhecer as causas do problema. Dispondo dessas informações, será mais viável, inclusive, investir em prevenção dos agravos, diminuindo a necessidade de cuidar dos enfermos, que consideramos ser um ideal a ser perseguido.

Nesse contexto, embora o Brasil tenha observado um declínio da mortalidade infantil, de acordo com dados do Painel de Monitoramento da Mortalidade Infantil e Fetal, em 2023, o total de óbitos infantis ultrapassou 30 mil casos. Coletar dados sobre as condições de saúde dessa população é

essencial para prevenir as mortes evitáveis e garantir o bem-estar de nossas crianças.

Já em reação à saúde dos adolescentes, precisamos lembrar que a população entre 12 e 18 anos está em uma etapa crucial da vida, caracterizada por intensas e complexas transformações físicas, psíquicas e sociais. Essas mudanças não apenas moldam sua experiência de mundo, mas também influenciam diretamente seu bem-estar e desenvolvimento. Por isso, é importante que tenhamos dados sobre a saúde desses jovens para que possamos identificar padrões, conhecer desafios comuns e desenvolver ações que atendam efetivamente às suas necessidades específicas.

A iniciativa de pesquisar a saúde de crianças e adolescentes é indispensável para assegurar a proteção integral dessa população. Esse esforço não só reflete o compromisso do Estado com o desenvolvimento saudável desse grupo, mas também aprimora a formulação de políticas públicas baseadas em dados concretos.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, o seguinte artigo:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
SERGIO MORO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1881/2022)

NA 30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 – CDH.

10 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS em decisão terminativa sobre o Projeto de Lei nº 2336 de 2022 do Senador Luiz Pastore, que altera a Lei nº 13.722 de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para determinar o ensino de noções de primeiros socorros aos estudantes da educação básica nos termos especificados.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.336/2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, visa alterar a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas, para incluir o ensino de noções básicas de primeiros socorros aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental. A proposta prevê que o ensino seja ministrado de acordo com diretrizes específicas para cada faixa etária, mas sem implicar em alteração no currículo escolar.

A justificativa do autor do projeto destaca a importância de proteger os estudantes contra acidentes como engasgos, que têm ocasionado muitas mortes entre crianças e jovens. O senador argumenta que a escola deve ter um papel não só educativo, mas também protetivo, sendo essencial que tanto os professores quanto os alunos possuam conhecimentos básicos de primeiros socorros.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, após o parecer favorável deste colegiado, foi encaminhado para análise da Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A presente proposição encontra-se em consonância com a competência da CAS, prevista no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que trata de matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde.

Uma vez que cabe a esta Comissão a decisão terminativa sobre a proposição, me pronunciarei também sobre sua constitucionalidade e juridicidade.

A proposição é constitucional, uma vez que se insere nas competências legislativas da União, conforme disposto no art. 24, XII da Constituição Federal, que trata sobre proteção e defesa da saúde. Não há também vício de iniciativa, pois o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência privativa elencadas em nossa Constituição.

Ademais, não há vícios de juridicidade, considerando que a proposta respeita os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente e coaduna-se com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A proposta tem mérito indiscutível ao buscar ampliar a proteção dos estudantes no ambiente escolar ao incluir a obrigatoriedade de ensino de noções básicas de primeiros socorros para os estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. Essa medida visa garantir que os próprios estudantes estejam aptos a tomar medidas iniciais em situações de emergência, contribuindo para a redução de acidentes e aumentando as chances de sobrevivência em situações críticas.

É importante ressaltar que a proposta não visa a inclusão de mais um componente no currículo escolar obrigatório, mas sim a integração ao ensino de noções de primeiros socorros no âmbito do programa de capacitação de professores e profissionais das escolas. Dessa forma, evita-se a sobrecarga curricular e respeita-se a competência dos órgãos técnicos, como o MEC e o CNE, no que se refere à definição das diretrizes curriculares.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.336 de 2022, com a seguinte de redação sugerida:

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2022

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para determinar o ensino de noções de primeiros socorros aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte ementa:

"Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, bem como prevê que tais noções sejam ensinadas aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental."

Art. 2º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Noções de primeiros socorros devem ser ministradas aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, de acordo com diretrizes específicas para cada faixa etária.

§ 1º A capacitação orientada para os professores e profissionais da escola nos termos do art. 1º desta Lei também deverá incluir a formação dos alunos, sem a necessidade de alterações no currículo escolar.

§ 2º As aulas sobre noções de primeiros socorros poderão ser integradas às atividades já existentes, como projetos especiais, semanas temáticas ou atividades extracurriculares."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente,

Senadora **TERESA LEITÃO** Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2336, DE 2022

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para determinar o ensino de noções de primeiros socorros aos estudantes da educação básica, nos termos especificados.

AUTORIA: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para determinar o ensino de noções de primeiros socorros aos estudantes da educação básica, nos termos especificados.



SF/22788.97921-65

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, bem como prevê que tais noções sejam ensinadas aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Noções de primeiros socorros devem ser ministradas aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, de acordo com diretrizes específicas para cada faixa etária” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, tivemos a oportunidade de relatar no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2018, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que originou a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, por meio da qual se tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. Essa lei ainda determina que os referidos estabelecimentos devem dispor de **kits** de primeiros socorros, segundo orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Conforme apontamos no parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa ao referido PLC, as medidas então propostas buscavam justamente oferecer maior proteção às crianças no ambiente escolar, por meio da capacitação de professores e funcionários para atuar nos primeiros cuidados em caso de acidente ou mal súbito, de modo a melhorar o quadro, evitar sequelas e, até mesmo, salvar vidas.

Questão especialmente crucial consiste em proteger os estudantes dos efeitos de engasgos, que tantas mortes têm ocasionado entre crianças e jovens.

Assim, continuamos a defender que a escola tem o papel não somente de oferecer educação de qualidade, mas também de proteger e guardar nossas crianças e adolescentes. Se é imprescindível a existência de funcionários aptos para atuar em casos de urgência ou emergência que comprometam a integridade física dos estudantes, mais protegidos estes estarão se o conjunto do corpo discente também for instruído para tomar algumas providências elementares em caso de necessidade.

É exatamente o que propomos neste projeto, com foco nos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental. Decerto, as noções de primeiros socorros devem ser ministradas aos estudantes consoante diretrizes específicas para as respectivas faixas etárias, de acordo com a norma proposta.

Temos a convicção que a aprovação deste projeto de lei contribuirá para evitar inúmeras tragédias ou amenizar os danos causados por muito incidentes.



Em razão dos argumentos expostos, pedimos apoio para que a norma que sugerimos seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ PASTORE



SF/22788.97921-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.722, de 4 de Outubro de 2018 - Lei Lucas - 13722/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13722>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 138, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2336, de 2022, do Senador Luiz Pastore, que Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para determinar o ensino de noções de primeiros socorros aos estudantes da educação básica, nos termos especificados.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

17 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.336, de 2022, do Senador Luiz Pastore, que *altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para determinar o ensino de noções de primeiros socorros aos estudantes da educação básica, nos termos especificados.*

Relator: Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.336, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, que altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”, para determinar o ensino de noções de primeiros socorros aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, de acordo com diretrizes específicas para cada faixa etária.

O projeto estabelece que a lei proposta entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra que foi relator na CE da proposição que deu origem à Lei nº 13.722, de 2018, a qual, além de prever a capacitação do conjunto de profissionais que atuam nos estabelecimentos de ensino, preconiza a disponibilidade, nessas instituições, de kits de primeiros socorros. Argumenta ainda o autor que os estudantes estarão mais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

protegidos se também forem instruídos para tomar algumas providências elementares em caso de necessidade.

Após a deliberação deste colegiado, o PL nº 2.336, de 2022, será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 2.336, de 2022.

Numerosas pessoas perdem a vida ou sofrem vários tipos de sequelas em acidentes de diversas naturezas – cardiovascular ou vascular cerebral, de trânsito, afogamentos, engasgos, quedas, entre outros – e nos mais distintos ambientes, como em casa, no trabalho, em escolas, nas ruas e em atividades de lazer.

Grande parte dos acidentes não pode ser evitada, mas é preciso que, quando eles ocorram, as pessoas que estejam próximas possam ter conhecimentos, muitas vezes simples, capazes de reduzir sofrimentos, de afastar futuras complicações e, até mesmo, de salvar vidas.

Nesse sentido, quanto mais cedo as pessoas começarem a adquirir noções de primeiros socorros, melhores serão as possibilidades de que as informações pertinentes se consolidem para serem adequadamente usadas, quando necessário. Por isso, julgamos procedente que essas noções comecem a ser transmitidas aos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, respeitadas diretrizes específicas para cada faixa etária, conforme estabelece a proposição em exame.

De acordo com o Ministério da Saúde, quase quatro mil crianças morrem no Brasil todos os anos por conta de algum tipo de acidente. A principal razão de hospitalização de crianças e adolescentes até 14 anos decorre de acidentes domésticos ou escolares. Dados como esses reforçam a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

necessidade de aprimorar as estratégias de proteção para lidar com acidentes no ambiente escolar.

A legislação já avançou no que se refere a essa questão. A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas, prevê a obrigatoriedade da “capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”, com o objetivo de aumentar a segurança de crianças e adolescentes dentro do espaço escolar ou recreativo. Não custa lembrar que essa lei se originou do triste acidente ocorrido em 2017 com o menino Lucas Begalli, de 10 anos, que em uma excursão escolar se engasgou com um cachorro-quente e morreu asfixiado, pois nenhum dos professores conhecia técnicas de primeiros socorros.

Embora a capacitação dos profissionais da educação seja a medida mais importante para evitar ou reduzir os efeitos maléficos desses acidentes, as próprias crianças e adolescentes, uma vez profissionalmente orientados sobre a matéria, poderão tomar medidas simples, mas muitas vezes fundamentais, como a de pedir auxílio rapidamente ao perceberem uma situação de emergência.

Assim, o PL aperfeiçoa a redação da Lei nº 13.722, de 2018, ao ampliar o seu alcance.

Em suma, sob o ponto de vista educacional, a proposição em análise merece acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.336, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator



Relatório de Registro de Presença
CE, 17/10/2023 às 10h - 75ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	PRESENTE
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2336/2022)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 17/10/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

17 de outubro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz, *que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O art. 1º define o objeto do PL, a saber, alterar o art. 67 da CLT e os arts. 5º, 97 e 239 do Estatuto do Servidor Público Federal, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, como mostra a ementa da proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Para tanto, o art. 2º da proposta acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 67 da CLT, e renumera o atual parágrafo único como § 1º, mantendo seu texto atual.

O § 2º adicionado ao art. 67 da CLT, respeitados os termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, assegura ao empregado, a critério do empregador e em comum acordo com o seu empregado, sem ônus ou perdas para este, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável do horário de trabalho em razão de escusa de consciência por motivo religioso, além de incluir as possibilidades de prestações alternativas nos incisos I e II do § 2º em comento.

O inciso I do § 2º incluído permite a escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos religiosos, seja proibida a realização de atividades laborais. Já o inciso II do mesmo § 2º estabelece o caso de acréscimo de horas diárias ou troca de turno, para o empregado, até que este possa fazer a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no seu contrato de trabalho, quando o período estabelecido para o cumprimento destas coincidir com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

O novo § 3º do art. 67 da CLT define que a comunicação da ausência por escusa de consciência deverá ser feita de forma antecipada pelo empregado ao empregador, e, se este não aceitar o pedido, desde que apresente razões plausíveis para a não concordância e os motivos da impossibilidade ou do impedimento legal para que haja adaptação razoável, o empregado poderá requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem perda dos direitos assegurados pelo tempo trabalhado.

O § 4º do art. 67 da CLT, nos termos do art. 2º da proposta, determina que a entrevista para seleção de candidato ao emprego se limite a averiguar apenas a qualificação, o potencial, a técnica e a motivação do pretendente, sendo proibida a realização de pergunta de caráter discriminatório.

Por fim, o § 5º, garante ao empregado o direito de usar, em seu local de trabalho, adereços e costumes associados ao seu credo, desde que comprovado

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

que o uso dos acessórios não seja incompatível para a realização da atividade laboral do empregado ou que não exista impedimento legal justificável já estabelecido.

Tratando agora dos servidores públicos, o art. 3º da proposta altera os artigos 5º, 97 e 239 do Estatuto do Servidor Público Federal.

Ao art. 5º é acrescido o § 4º, que garante o direito à adaptação razoável nos casos em que o candidato ao serviço público alegar escusa de consciência por motivo religioso por ocasião da inscrição em concurso público ou para o servidor quando do provimento e do exercício em cargo público, tanto se em caráter efetivo ou em comissão.

No art. 97, a proposta adiciona parágrafo único, que assegura ao servidor público, a critério de sua chefia imediata, em comum acordo e sem ônus ou perdas para o servidor público, mediante prévio e motivado requerimento, o direito à adaptação razoável do horário de serviço quando apresentada escusa de consciência por motivo religioso. Estabelece, ainda, nos incisos I e II do referido parágrafo único, possibilidades de prestações alternativas. No inciso I, o servidor poderá escolher o dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado nos casos em que o período do seu labor coincidir com os dias ou os turnos nos quais seja vedado o exercício de atividades laborais, segundo preceitos de sua religião. No inciso II é estabelecida permissão de acréscimo de horas diárias ou troca de turno, até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de serviço, quando estas não puderem ser executadas em razão do dia comunicado como sagrado pelo servidor público.

A proposta acrescenta ainda parágrafo único ao art. 239, o qual garante ao servidor público o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no seu local de serviço, salvo comprovadas a incompatibilidade ou o impedimento legal e justificável dessa prática quanto à realização da atividade laboral devida.

Por fim, o art. 4º prevê a cláusula de vigência que define a entrada em vigor da norma após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em suas razões, o autor aponta a forte necessidade de atualização da legislação, em virtude, justamente, da Constituição.

No Senado Federal a proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS).

Seguindo o art. 263 do Regimento Interno desta Casa, no dia 6 de julho de 2022 foi juntada à tramitação do PL nº 3.346, de 2019, manifestação da “Articulação pela Garantia da Liberdade Religiosa, de Forma Prática, nos Ambientes de Trabalho no Brasil” apresentada por diversas entidades civis, tais como a Confederação Israelita do Brasil (CONIB), a União Nacional das Entidades Islâmicas do Brasil, a Associação Internacional de Liberdade Religiosa (IRLA) Brasil, a Igreja Adventista do Sétimo Dia (pelo seu corpo jurídico para a América do Sul), a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), a Associação Nacional de Juristas Islâmicos (ANAJI), a Federação Nacional dos Advogados (FeNAdv), a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP), o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União, além de ativistas defensores da liberdade religiosa que, juntos, expressaram-se pela aprovação da proposição.

O PL foi debatido em audiência pública da CDH, que tratou de tema relacionado à liberdade de consciência, com a presença de representantes de entidades religiosas de diversos credos, o que mostrou o elevado nível de interesse e participação da sociedade civil no acompanhamento e diálogo da tramitação da proposta.

A CDH aprovou o PL sem emendas.

Na CAS, a proposição também recebeu parecer favorável, sendo enviada para deliberação do Plenário.

Contudo, conforme nos termos do Requerimento nº 266, de 2025, que foi aprovado, a proposição foi devolvida para reexame da CAS, no contexto da contínua escuta que mantemos com a sociedade e que revelou a necessidade de ajustes no PL. O relatório ora apresentado espelha essa nova escuta da sociedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é de competência desta Comissão de Assuntos Sociais a análise de mérito da referida matéria, pois trata ela de relações de trabalho.

Quanto à constitucionalidade e à juridicidade, temos que o espírito da proposta está em harmonia com os valores tutelados pela Constituição Federal e pela Lei. Há certos aspectos, como veremos, que merecem aprimoramento, especialmente quanto a se evitarem afirmações já presentes no ordenamento jurídico e quanto a se evitar a presença de conceitos pouco nítidos. Iremos oferecer emenda substitutiva no intuito de robustecer a proposta, que temos por excelente, como veremos a seguir.

Entendemos que a proposição é meritória e adequada à atual realidade do mundo do trabalho e do serviço público, trazendo benefícios tanto para o Estado quanto para as próprias empresas, bem como para os seus colaboradores (trabalhadores, empregados e servidores públicos).

Ademais, veja-se, ainda quanto ao mérito, conforme aludimos anteriormente, que a Carta Magna abriga o princípio constitucional da liberdade religiosa. Para o trabalhador, isso se manifesta na proteção da consciência, crença, liberdade profissional e de associação, conforme previsto no artigo 5º da Constituição. Por outro lado, para o empregador, a Constituição reconhece o direito à propriedade e à sua função social, bem como à autonomia na atividade empresarial, visando seu fortalecimento na sociedade.

Além disso, a Carta Magna determina a proteção contra demissão arbitrária ou sem justa causa, bem como contra a discriminação, determinando ainda a promoção de oportunidades de emprego. A Constituição estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Esses princípios estão em conformidade com a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 104, de 24 de novembro de 1964, que condena a discriminação no emprego e na ocupação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Importante ressaltar que a discriminação engloba qualquer tipo de distinção, exclusão ou preferência baseada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, com o intuito de afetar a igualdade de oportunidades no trabalho, de forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU também deve ser lembrada, pois reforça esses princípios fundamentais.

Não podemos esquecer que o fato de o Estado brasileiro ser laico, como mostra o art. 19, inciso I, da Carta Maior, não lhe impõe uma conduta negativa diante da vida religiosa. A separação entre o Estado brasileiro e a religião não é absoluta. Assim, o Estado brasileiro deve proteger a diversidade em sua mais ampla dimensão, entre as quais se inclua a liberdade religiosa e o direito de culto. Dessa forma, o papel da autoridade estatal não é o de remover a tensão por meio da exclusão ou limitação do pluralismo, mas sim assegurar que os grupos religiosos se tolerem mutuamente, sempre quando em jogo estiverem interesses individuais ou coletivos.

Inúmeras são as religiões e as crenças em nosso País. A todas devemos respeitar e assegurar que seus fiéis possam praticar e seguir os seus credos, sem entrar em conflito com o mundo do trabalho e empresarial. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento recente do RE nº 611.874 e do RE nº 1.099.099, que tratou dos temas “escusa de consciência por motivo de crença religiosa” e “fixação de horários alternativos para realização de certame público ou para o exercício de deveres funcionais inerentes ao cargo público”, reconhecendo os direitos aos requerentes nas respectivas ações.

Procederemos a uma série de mudanças na proposição, que serão mais bem organizadas em uma emenda substitutiva, sem, contudo, alterar sua ideia normativa.

Substituiremos o termo “adaptação razoável do horário de trabalho” por “adaptação do horário de trabalho”, que nossa legislação trabalhista já conhece.

Modificaremos o novel § 2º do art. 67 da CLT, para melhor adequá-lo aos propósitos dessa lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Simplificaremos a redação da ideia do novo § 3º do art. 67, transportando seus elementos para dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que já tratam da matéria.

Com finalidade semelhante, moveremos o novo § 4º do art. 67, conforme proposto pelo Projeto de Lei, para o art. 442-A, nele criando um parágrafo único, visto que seu *caput* já trata do tema da entrevista.

No mesmo sentido, vamos mover a ideia normativa que a proposição insere como § 5º no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho para o art. 456-A daquela Lei, que já trata da vestimenta adequada.

Ademais, é importante que se dê precisão aos comandos para que possam ser obedecidos. Por isso vamos oferecer definições do que sejam a “incompatibilidade técnica” e o “impedimento legal”, conceitos que não se encontram definidos na legislação vigente. A positivação das definições, conforme acreditamos, evita a insegurança jurídica resultante da tarefa de interpretar o que caracterizaria tais situações.

Por fim, vamos tornar mais nítidas as condições para requerimento e resposta da chefia ao pedido de ausência do trabalho do servidor público por escusa religiosa de consciência.

III – VOTO

Conforme as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do projeto de Lei nº 3.3346, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 67, 442-A, 456-A e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 67.**

§ 1º

§ 2º Fica assegurado ao empregado o pedido de ausência ou de adaptação do horário de trabalho devido à escusa de consciência por motivo religioso, que deverá ser feito pelo empregado ao empregador com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º O empregador poderá rejeitar o pedido de ausência previsto no § 2º deste artigo justificando a impossibilidade com base em incompatibilidade técnica ou em impedimento legal, sendo, neste caso, garantido ao empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho sem o cumprimento do aviso prévio previsto no § 2º do art. 487 desta Lei.

§ 4º Rejeitado o pedido de adaptação do horário de trabalho sem que o empregador tenha comprovado a impossibilidade de ajustes da rotina laboral com base em incompatibilidade técnica ou em impedimento legal, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho nos termos da alínea *h* do art. 483 desta Lei.

§ 5º Considera-se:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – incompatibilidade técnica: a impossibilidade de adequação da prestação laboral em razão de restrições operacionais, tecnológicas, de segurança ou de continuidade do serviço, devidamente comprovadas;

II – impedimento legal: a vedação expressa em norma legal ou regulamentar que não possa ser superada sem violação direta de preceito normativo.” (NR)

“**Art. 442-A.**

Parágrafo único. A entrevista para a seleção ao emprego deve se limitar a averiguar qualificação, potencial, técnica e motivação, vedada a realização de pergunta discriminatória e a indagação sobre a religiosidade da pessoa entrevistada.” (NR)

“**Art. 456-A.**

§ 1º

§ 2º É garantido ao empregado o uso de adereços e de costumes associados a seu credo religioso no local de trabalho, salvo comprovada a incompatibilidade técnica ou o impedimento legal dessa prática para a atividade laboral.” (NR)

“**Art. 483.**

.....

h) o empregador rejeitar pedido de adaptação do horário de trabalho sem comprovar a impossibilidade de ajustes da rotina laboral com base em incompatibilidade técnica ou em impedimento legal.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

§ 4º Fica garantida a adaptação nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, por ocasião da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – incompatibilidade técnica: a impossibilidade de adequação da prestação laboral em razão de restrições operacionais, tecnológicas, de segurança ou de continuidade do serviço, devidamente comprovadas;

II – impedimento legal: a vedação expressa em norma legal ou regulamentar que não possa ser superada sem violação direta de preceito normativo” (NR)

“**Art. 97.**

§ 1º Fica assegurado ao servidor público, nos termos de regulamento e com pelo menos quinze dias de antecedência, apresentar à sua chefia imediata pedido de ausência ou de adaptação do horário de trabalho devido à escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I – escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu trabalho coincidir com os dias ou os turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o trabalho;

II – acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como de escusa de consciência por motivo religioso pelo servidor público.

§ 2º A chefia imediata poderá rejeitar o pedido de ausência previsto no § 1º deste artigo justificando a impossibilidade com base em incompatibilidade técnica ou em impedimento legal, cabendo recurso dessa decisão.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – incompatibilidade técnica: a impossibilidade de adequação do trabalho em razão de restrições operacionais, tecnológicas, de segurança ou de continuidade do serviço, devidamente comprovadas;

II – impedimento legal: a vedação expressa em norma legal ou regulamentar que não possa ser superada sem violação direta de preceito normativo.”(NR)

“**Art. 239.**

Parágrafo único. Fica garantido ao servidor público o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo religiosos no local de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

serviço, salvo comprovada a incompatibilidade técnica ou o impedimento legal dessa prática para a realização da atividade laboral.” (NR)

Art. 4º As escusas de consciência a que se refere esta Lei se aplicam exclusivamente às religiões instituídas como organizações religiosas há mais de cinco anos, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 311/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.346, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220164005300>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3346, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Art. 2º O art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 67.

§ 1º

§ 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, fica assegurada ao empregado, a critério do empregador, em comum acordo com o empregado e sem ônus ou perdas para este, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação



razoável do horário de trabalho em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I - escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II - acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho, quando não forem cumpridas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

§ 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente pelo empregado ao empregador, e, se este não aceitar o pedido, desde que apresente razões plausíveis para a não concordância e os motivos da impossibilidade ou do impedimento legalmente justificável da adaptação razoável de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados.

§ 4º A entrevista para a seleção de candidato ao emprego deve limitar-se a averiguar sua qualificação, potencial, técnica e motivação, vedada a realização de pergunta discriminatória.



§ 5º Fica garantido ao empregado o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de trabalho, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

§ 4º Fica garantida a adaptação razoável nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, por ocasião da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.” (NR)

“Art. 97.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, fica assegurada ao servidor público, a critério de sua chefia imediata, em comum acordo e sem ônus ou perdas para o servidor público, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável do horário de serviço em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I - escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou os turnos nos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II - acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público." (NR)

"Art. 239.

Parágrafo único. Fica garantido ao servidor público o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de serviço, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc8

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art67

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art5

- art97

- art239



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3346, de 2019, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Magno Malta

04 de setembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 3.346, de 2019, que, conforme sua ementa, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O art. 1º da proposição descreve seu objeto, a saber, a garantia de prestação laboral alternativa em virtude de escusa de consciência, isto é, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

garantia, como se vê pelo restante da proposição, de que haja negociações entre o empregado e o empregador para o estabelecimento de adaptações razoáveis de dias e horários que permitam que o empregado guarde o dia, ou o momento, ou a ocasião, por ele considerado como sagrado, no qual não se deve trabalhar. O art. 1º ainda se refere ao âmbito de aplicação da lei que propõe: trata-se da relação entre atividade econômica, por um lado, e, por outro, motivações comportamentais de natureza religiosa, que nomeia de “dia de guarda religioso”.

O art. 2º do PL nº 3.346, de 2019, dirige-se ao art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em que inscreve quatro parágrafos, numerando o atual parágrafo único como § 1º.

O primeiro deles, fundando-se no inciso VIII do art. 5º da Carta Magna, que veda a privação de direitos em razão de convicção religiosa, filosófica ou política e que relaciona o exercício de tais direitos à forma da “prestação alternativa”, assegura ao empregado o direito de se dirigir ao empregador para com ele fixar formas de prestações alternativas de atividades laborais devidas. Tais formas alternativas estão prescritas em dois incisos: a escolha do dia semanal a ser religiosamente “guardado” de atividades laborais e a forma de sua compensação, a saber, o “acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho”.

O § 3º acrescido ao art. 67 da CLT determina a comunicação entre empregador e empregado e dá, ao primeiro, o direito de não aceitar o pedido de reserva religiosa do tempo de trabalho, desde que apresente razões plausíveis, e, ao segundo, o direito de, dado o impasse por tais motivos, demandar a “rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados”.

O terceiro parágrafo adicionado ao art. 67 (§ 4º na proposição) veda indagação discriminatória (por exemplo, a respeito de religião e de um seu eventual dia de guarda) em seleção para emprego, devendo a entrevista se restringir à “qualificação, potencial, técnica e motivação”.

Por fim, o quarto parágrafo adicionado ao art. 67 da CLT garante ao empregado o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

de trabalho, desde que evidente ou legalmente compatíveis com a atividade a ser realizada.

Prossigamos. A proposição, em seu art. 3º, dirige-se ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ela adiciona o § 4º ao art. 5º para trazer a mesma ideia normativa que levou para a CLT para o regime jurídico do servidor público, passando, a ideia, a fazer parte da regulação “da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.”

A seguir, o PL nº 3.346, de 2019, aplica ao regime laboral do servidor público a ideia normativa a que nos temos referido, ao prever, no parágrafo único que acrescenta ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990, o direito à guarda religiosa de dia ou de horário de trabalho específico, a ser combinado com sua chefia imediata. Nos incisos do parágrafo, estão as formas da prestação alternativa, a saber, a escolha do dia da semana para desfrute de descanso semanal, que passará a ser o dia da guarda religiosa ou formas de compensação como o

acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 239 da Lei nº 8.112, de 1990, para garantir ao servidor público o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local de trabalho, desde que evidente ou legalmente compatíveis, como já vimos acima com relação à iniciativa privada, com a atividade a ser realizada.

Por fim, seu art. 4º põe em vigor lei que de si resulte noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Após seu exame por esta Comissão, o PL nº 3.346, de 2019, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matéria respeitante à garantia e proteção dos direitos humanos.

A matéria tem bom fundamento constitucional ao remeter ao art. 5º da Carta Magna, que trata dos direitos fundamentais. Trata-se de positivizar, na ordem jurídica, o direito à vida religiosa, que nossa Constituição guarda com mais intensidade do que se poderia depreender de interpretações açodadas do significado da neutralidade do Estado perante as religiões.

Vejamos nossa história. Ao longo de todo o período colonial, em que o Brasil foi formado, a religião católica era obrigatória. Com a vinda para cá da família real, a exclusividade da prática católica foi abolida, embora essa continuasse a ser a religião do Estado. Com a Carta de 1824, tal situação político-administrativa permanece, mas surge a instituição da tolerância para com outros credos religiosos, em função da abertura dos portos para o mundo, ocorrida em 1808. Com essas instituições, o Brasil passa o século XIX a estabelecer relações independentes com outras nações, e religiões diversas vão sendo recepcionadas no País, conforme as mais distintas comunidades de imigrantes vão chegando, especialmente da Europa e do Oriente. Assim, mesmo que ainda sob a égide do Catolicismo como religião de Estado, a ordem constitucional imperial brasileira anuncia os contornos que terá no Século XX.

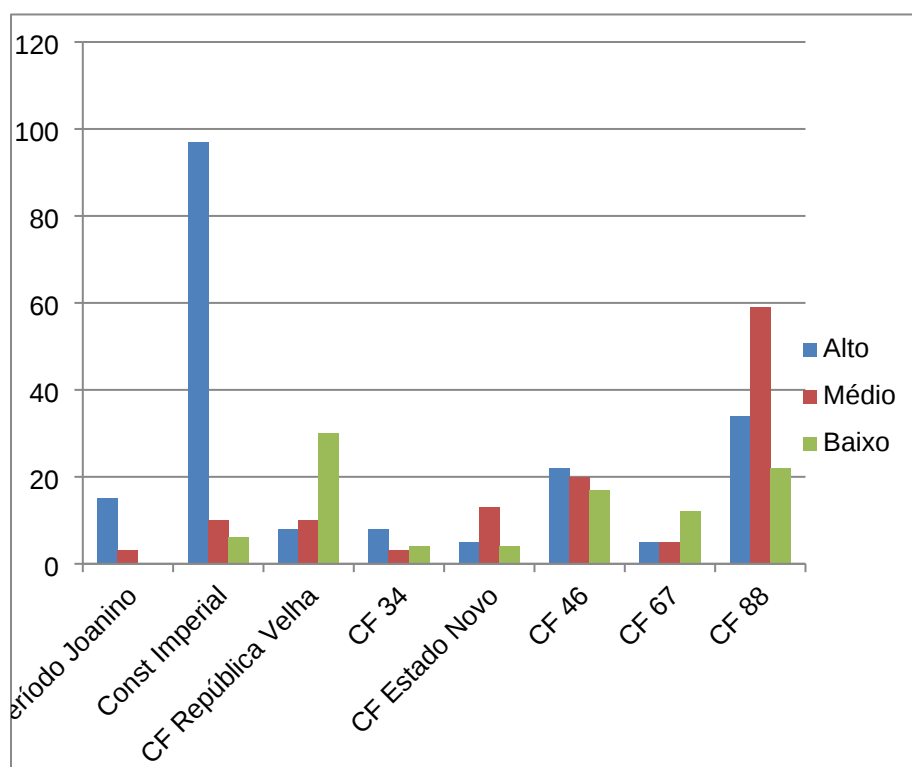
A Carta republicana de 1894, em seu insciente entusiasmo iluminista, bane completamente as relações cooperativas entre a religião e o Estado. Esse movimento, confirmado pela breve Carta de 1934, é, contudo, *revertido, pela Constituição de 1937 e por todas as que lhe seguiram, em cooperação universal, isto é, com qualquer religião, para fins de interesse coletivo* (em especial a educação, a saúde e a assistência social) em razão das fundas raízes históricas das relações entre religião e Estado entre nós.

Apresentamos tais considerações em direção à conclusão de que as relações entre o Estado brasileiro e a religião, ao longo das décadas, jamais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

foram totalmente interrompidas, nem mesmo pelo iluminismo positivista da República Velha. Como demonstração disso, veja-se, a seguir, gráfico que expressa o grau de aproximação entre o Estado e a religião ao longo das décadas. O gráfico foi produzido com a observação de todas as leis que, entre 1808 e 2013, trataram, de alguma forma, de assunto ligado às religiões. Perguntamos a cada lei o quão próximos ela tornava o Estado e a religião (se o Estado dava recursos à religião, fossem materiais, simbólicos ou jurídicos – ou, se, em movimento contrário, retirava tais recursos (especialmente a partir da Constituição da República Velha). Conforme suas características quanto a tais critérios, definimos como alto, médio ou baixo o grau de cooperação entre o Estado brasileiro e as religiões (inicialmente, apenas a Católica, mas, com a sucessão das Constituições, amplia-se o leque das religiões que cooperam com o Estado) durante o período de vigência de cada Constituição. Veja-se:



Observe-se que o “alto grau de cooperação” entre o Estado e a religião atinge seu apogeu durante a Constituição Imperial, que fazia do Brasil um Estado confessional, e decaiu abruptamente a partir da primeira Constituição republicana. Note-se que jamais voltamos aos patamares do século XIX, mas tampouco as sombras desse deixaram de se projetar nos séculos XX e XXI –



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

isto é: o Brasil jamais foi um estado com fobia de religião, e abraçou as modernas instituições iluministas e republicanas sem abandonar suas raízes. O Estado se afastou do proselitismo, mas não se confundiu com hostilidade à religião, adotando antes uma postura de neutralidade e de equidistância, que sustenta a fé como direito, e não dever, das pessoas.

Essa ligação entre o Estado e a religião, emulada pela democracia, tem caminhado na direção de o Estado adotar instituições que não apenas tolerem a diversidade religiosa, mas que promova as religiões à condição de suas parceiras. Já assistimos a isso na educação, na saúde e, muito especialmente, na assistência social. A rigor, já vemos isso há décadas, e as pessoas que insistem em que o Estado deve ser totalmente desligado da religião não parecem ter ideia da legião de desvalidos que, todos os dias, são auxiliados pelas religiões onde o dinheiro do Estado não chega.

Além de todas essas virtudes, a proposição toca em problemas de sentido bastante relevantes no mundo moderno. A descrição científico-social dos últimos cem anos não tem hesitado em debitar ao avanço econômico a conta da erosão das experiências de sentido, de felicidade e de plenitude em nossos tempos. Tal descrição, que vemos como acertada, faz do capitalismo, do luxo e do consumismo que o acompanham uma espécie de sorvedouro de sentido, dado que produzir e consumir, conduzidos pela propaganda, passam a ser os limitados horizontes de existências sem espírito. E foi a dobradinha entre o Estado avesso à cooperação com as religiões, iluminista, e o desenvolvimento econômico, que tornou a vida moderna insípida e consumista.

A supremacia da economia na formatação dos corpos e das mentes dos brasileiros e das brasileiras demanda tomar, desses corpos e mentes, seu tempo. Como se sabe, são as lutas históricas de trabalhadores que reduziram a jornada de trabalho, devolvendo aos trabalhadores algo de seu próprio tempo outrora livre. Agora, trata-se de outra força histórica, diferente das organizações de trabalhadores, que disputa com as empresas o valor do tempo e do calendário. São as religiões. E, se as lutas históricas dos trabalhadores trouxeram um pouco de bem-estar a tais classes sociais, a luta das religiões, expressa na proposição que ora examinamos, traz experiência de sentido para a vida, inclusive por fazer com que o calendário pragmático e metódico da economia se adeque aos calendários místicos e significativos das religiões. Tratamos, aqui, de reconhecer que o trabalhador é uma pessoa dotada de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

direitos fundamentais que incluem a espiritualidade, e não uma mera peça produtiva, despersonalizada.

Como forma de evidenciar o valor da proposição para ajudar a recompor, nas pessoas, uma experiência de sentido mais íntegra e pessoal e menos plasmadas nos diversos objetos do consumismo, veja-se que a proposição não hesita em lançar mão do dia de repouso semanal, o dia do bem-estar, digamos assim, que o calendário econômico põe no domingo, para nele repor as horas, ou o dia, em que esteve não atrás de bem-estar, mas de seus deveres e obrigações religiosas.

Trata-se de uma outra qualidade de bem-estar. Aliás, a manifestação dos juristas islâmicos, enviada a essa Casa e anexada ao trâmite do PL nº 3.346, de 2019, aposta em que uma vida religiosa bem vivida gera mais, e não menos, produtividade econômica. A ideia é especialmente boa, especialmente se levarmos em conta que a proposição não causa decisões economicamente irracionais, pois, ao usar a expressão “adaptação razoável” e, caso essa não seja possível, desobrigando o empregador. A proposição busca, portanto, melhor balanço entre religião e espírito humano, de um lado, e economia e bem-estar do corpo humano, de outro.

Registre-se, ainda, que no último dia 26 de fevereiro, esta Comissão realizou audiência pública com o objetivo de debater a “Liberdade de Consciência”, da qual participaram representantes da sociedade civil e grupos de interesse, entre os quais representantes da Associação Internacional de Liberdade Religiosa, da União das Entidades Islâmicas – UNI, da Associação Nacional de Juristas Islâmicos – ANAJI, da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE e da Igreja Adventista do Sétimo Dia para América do Sul.

A audiência foi realizada em atendimento ao Requerimento nº 3, de 2024 – CDH, de autoria do Sen. Paulo Paim, que lembrou, na justificação de seu requerimento, decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações RE 611.874 e ARE 1.099.099, ao tratar sobre o direito à liberdade de consciência quando da realização de concursos e estágios probatórios no serviço público, em que ficou assegurado o direito de liberdade religiosa às partes envolvidas, e, bem foi reconhecida na ocasião, por alguns ministros da Suprema Corte, a necessidade de se regulamentar em lei, por este



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Poder Legislativo, de forma prática, o que a Carta Magna já expressa, em seu art. 5º, incisos VI a VIII, no que trata do direito à liberdade de consciência que protege a autonomia do cidadão na adesão de valores religiosos, espirituais, morais ou político-filosóficos.

Quanto à sua juridicidade e técnica legislativa não se vê qualquer óbice. Vazada em linguagem escorreita, clara e direta, a redação do PL 3.346/2019 contribuirá para sua aplicação.

Para concluir, observe-se que a proposição é a vanguarda de nossa dinâmica histórico-constitucional, que tem gerado admiráveis normas que conciliam a fé e a liberdade de consciência, atuando de modo muito eficaz, silenciosamente, no interior das consciências dos brasileiros livres. Por isso mesmo, são também normas que potencializam o desenvolvimento da sociedade brasileira, na medida em que os credos religiosos não se interpõem entre as pessoas – ao contrário, permitem que todos cooperem e ofereçam seu melhor ao conjunto da sociedade, ao mesmo tempo em que preservam suas individualidades e fazem florescer os talentos de cada um.

A proposição é um exemplo muito bom de como ideais e costumes imanentes às sociedades lhes fornecem leis melhores do que as que têm fundamentos transcendentais (isto é, que vêm de outras sociedades), a exemplo da hostilidade estatal contra as religiões e do consumismo, ideais alheios ao Brasil.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.346, de 2019

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****44ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ESPERIDIÃO AMIN

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3346/2019)

NA 44ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de setembro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

7

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.293, de 2025 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2017, identificado naquela Casa como Projeto de Lei nº 10.895, de 2018), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.293, de 2025, que consiste em emenda da Câmara dos Deputados (CD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues e que busca instituir mecanismo de apoio financeiro ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessite se deslocar para município diverso daquele em que reside para realizar tratamento de saúde.

Na forma aprovada por esta Casa, o PLS é composto por dois artigos. O art. 1º promove alteração na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS), mediante acréscimo nesse diploma legal de novos arts. 19-V, 19-W e 19-X.

O art. 19-V insere na LOS a previsão de concessão de ajuda de custo ao paciente do SUS que precisar se deslocar para município distinto daquele em que reside a fim de receber atendimento de saúde. De acordo com seu § 1º, o benefício poderá contemplar despesas de transporte – aéreo, terrestre ou fluvial –, bem como diárias destinadas à alimentação e à hospedagem. O § 2º dispõe que a concessão da ajuda de custo dependerá da indicação do

tratamento fora do domicílio por médico vinculado ao SUS, da autorização do gestor municipal ou estadual competente e da garantia de atendimento no município de referência.

Os demais parágrafos do mesmo artigo estabelecem regras adicionais para a concessão do benefício: seu pagamento somente será admitido quando estiverem esgotadas as possibilidades de tratamento no município de residência do paciente (§ 3º); poderá abranger também um acompanhante, quando houver solicitação nesse sentido (§ 4º); não será concedido para deslocamentos inferiores a cinquenta quilômetros ou realizados dentro da mesma região metropolitana (§ 5º); e, no caso das diárias destinadas à alimentação e à hospedagem, sua concessão se dará apenas quando o gestor do SUS não providenciar diretamente refeições ou acomodações para o interessado (§ 6º).

O art. 19-W originalmente proposto dispõe sobre o financiamento da ajuda de custo, determinando que os recursos necessários para seu pagamento serão providos pela União. Prevê, ainda, que os valores do benefício serão pactuados entre os gestores do SUS e padronizados em âmbito nacional, cabendo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios complementar eventuais diferenças decorrentes das especificidades regionais. Além disso, determina que os valores serão atualizados anualmente com base na variação da inflação.

O art. 19-X assegura que, caso a ajuda de custo não seja disponibilizada em tempo oportuno, o paciente e eventual acompanhante terão direito à restituição das despesas realizadas com transporte, alimentação e hospedagem, observados os limites estabelecidos para o benefício.

Por fim, o art. 2º do PLS nº 264, de 2017, estabelece a cláusula de vigência, prevendo que a futura lei passará a produzir efeitos após decorrido o prazo de um ano contado da data de sua publicação.

O texto de revisão ao PLS estabelecido pela Câmara dos Deputados, na forma do PL nº 4.293, de 2025, por sua vez, mantém a iniciativa de instituir ajuda de custo ao usuário do SUS, mas modifica aspectos de seu regime de financiamento.

Entre as alterações introduzidas, destaca-se que, enquanto o texto aprovado pelo Senado obriga o SUS a prover ajuda de custo ao paciente que precisar se deslocar para obter tratamento, a redação proposta pela Câmara prevê que o Sistema poderá autorizar o pagamento desse auxílio, conferindo caráter facultativo a sua concessão e submetendo-o às regras definidas em regulamento.

Outra modificação relevante refere-se ao financiamento do benefício, que, segundo o PLS original, seria de responsabilidade da União, com valores pactuados entre os gestores do SUS, padronizados nacionalmente e reajustados anualmente com base na variação da inflação.

A redação encaminhada pela Câmara, por seu turno, define que as despesas decorrentes da ajuda de custo serão financiadas pelo próprio SUS como um todo, cabendo à Comissão Intergestores Tripartite pactuar a responsabilidade financeira entre os entes federativos. Além disso, atribui ao Poder Executivo federal a definição das regras gerais para concessão do benefício e dos parâmetros e valores para a participação da União em seu custeio.

O texto do PL nº 4.293, de 2025, assenta também que a autorização e a concessão da ajuda de custo dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira do estado ou do município responsável por sua concessão, vinculando sua efetiva implementação à capacidade financeira dos entes subnacionais.

Ademais, a Câmara dos Deputados realizou ajustes de técnica legislativa ao texto, em que se destaca a renumeração dos dispositivos a serem acrescidos à LOS: o art. 19-V passou a ser identificado como art. 19-W, o que levou à mudança dos dispositivos subsequentes. Tais reparos foram necessários em razão de terem ocorrido alterações nessa Lei posteriores à aprovação do PLS, com a inserção de novos dispositivos que passaram a ocupar essa faixa de numeração: agora, já estão vigentes os arts. 19-V e 19-W.

Finalmente, cabe apontar que o PL nº 4.293, de 2025, foi distribuído para a apreciação da CAS, de onde seguirá para a apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 4.293, de 2025, para a CAS está amparada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e às competências do SUS.

Cumprе ressaltar, de início, que, na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Por isso, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela CD, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

Assim sendo, embora esta Casa já tenha se manifestado sobre o mérito da proposta, ainda cabe dizer que o SUS hoje já concede ajuda de custo aos pacientes que precisam se deslocar para outro município para obter tratamento de saúde, por meio de auxílio financeiro denominado Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

De fato, o TFD foi originalmente criado pela Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, da então Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (MS). Atualmente, é regulamentado pela Portaria de Consolidação (PRC) nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) do MS.

Na justificativa do PLS nº 264, de 2017, seu autor apontava receio de que essa ajuda de custo tão valiosa para o usuário do SUS pudesse ser extinta, a depender da vontade governamental, vez que estava instituída apenas no plano infralegal.

As consequências do término do TFD se tornariam ainda mais impactantes em razão de a saúde pública ser organizada em regiões de saúde, circunscrições geográficas maiores que abarcam vários municípios e em que

devem funcionar os serviços de saúde de caráter especializado, razão pela qual eventualmente haverá deslocamentos, para longe de suas cidades, de pacientes em busca de tratamentos de saúde de maior complexidade.

Dessa forma, reafirmamos que ainda há a necessidade tornar a TFD uma política de Estado perene, que não pode ser retirada da população, razão pela qual merece estar em lei. Assim, entendemos que cabe ao parlamento aproveitar toda a experiência acumulada com esse auxílio e sua normatização, incorporando sua regulamentação à legislação no nível legal.

Nesse sentido, as mudanças sugeridas pela Câmara dos Deputados devem ser aproveitadas, visto que tão somente incorporam para o texto do projeto em comento regras já vigentes para o TFD, de acordo com a PRC nº 1, de 2022, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde.

Mudanças bruscas na forma de repartição do financiamento, de autorização para concessão e de reajuste do TFD podem até mesmo interferir em sua continuidade e estabilidade, o que pode trazer riscos para pessoas que dele necessitam para a realização de seus tratamentos de saúde.

Por isso, somos favoráveis ao acolhimento das emendas da Câmara dos Deputados ao PLS nº 264, de 2017, por entender que elas preservam a política pública existente e conferem maior segurança jurídica ao TFD.

Adicionalmente, é necessário fazer uma emenda de redação, sem alteração de mérito, para renumerar os artigos inseridos na LOS pelo projeto como arts. 19-X, 19-Y e 19-Z, vez que nessa Lei já estão em vigor os arts. 19-V e 19-W.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.293, de 2025, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Renumerem-se os arts. 19-W, 19-X e 19-Y acrescentados à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 4.293, de 2025, como arts. 19-X, 19-Y e 19-Z, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 273/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de serem submetidas à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.895, de 2018, do Senado Federal (PLS nº 264/2017), que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 06/08/2025 18:45:45,897 - Mesa

DOC n.894/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 4293/2025 (Emenda-CD) [5 de 5]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4293, DE 2025 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 264, DE 2017)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 264, de 2017

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7877235&ts=1756238590527&disposition=inline>



Página da matéria



Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.895-C de 2018 do Senado Federal (PLS nº 264/2017 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside".

EMENDA Nº 1

Renumere-se o art. 19-V incluído pelo art. 1º do projeto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), como art. 19-W, com as seguintes alterações ao *caput* e aos §§ 1º, 2º e 4º:

"Art. 19-W. O SUS poderá autorizar ajuda de custo, na forma de regulamento, ao paciente que precisar deslocar-se para Município diferente daquele em que reside a fim de receber tratamento de saúde.

§ 1º A ajuda de custo referida no *caput* deste artigo poderá ser autorizada para atender a despesas relativas a:

.....

§ 2º A ajuda de custo poderá ser autorizada, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede própria ou conveniada do SUS, quando atendidas as exigências legais e dos regulamentos em vigor, bem como as seguintes condições:

.....





§ 4º A ajuda de custo poderá ser autorizada para cobrir as despesas do paciente e, se solicitado, de 1 (um) acompanhante, para todo o período necessário à realização do tratamento no Município para o qual foi feito o encaminhamento referido no inciso II do § 2º deste artigo.

.....”

EMENDA Nº 2

Renumere-se o art. 19-W incluído pelo art. 1º do projeto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), como art. 19-X e dê-lhe a seguinte redação:

“Art. 19-X. As despesas de que trata o art. 19-W desta Lei serão financiadas pelo SUS.

§ 1º A responsabilidade financeira de cada ente será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

§ 2º O Poder Executivo federal disporá sobre regras gerais para concessão do benefício, bem como sobre parâmetros e valores para participação federal no custeio das despesas de que trata o art. 19-W, observado o teto financeiro definido para cada Município ou Estado e a pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.

§ 3º A autorização e a concessão da ajuda de custo de que trata o art. 19-W dependerá de





disponibilidade orçamentária e financeira do Estado ou do Município concedente.”

EMENDA Nº 3

Renumere-se o art. 19-X incluído pelo art. 1º do projeto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), como art. 19-Y.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



8

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS),
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL)
nº 1.675, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que
*dispõe sobre o exercício da atividade de
Psicopedagogia.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.675, de 2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

A proposição, composta por sete artigos, estabelece o livre exercício da atividade de Psicopedagogia em todo o território nacional (art. 1º). Define quem está habilitado a exercer a atividade de psicopedagogo, incluindo profissionais com graduação, especialização ou experiência comprovada na área (art. 2º). Garante o direito de continuidade no exercício da função aos profissionais já atuantes em instituições públicas (art. 3º). Descreve as atividades e atribuições do psicopedagogo, como diagnóstico, intervenção, consultoria e pesquisa (art. 4º). Estabelece o dever de sigilo profissional e as condições para o compartilhamento de informações (art. 5º). Torna obrigatória a inscrição do profissional no órgão competente para o exercício da atividade (art. 6º). Por fim, apresenta a cláusula de vigência, condicionando a entrada em vigor à instituição do órgão fiscalizador da profissão (art. 7º).

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que, embora a Psicopedagogia tenha surgido da necessidade de solucionar os problemas de alunos com dificuldades escolares, a área já superou sua gênese e se consolidou como uma atividade voltada à compreensão dos fundamentos e do desenvolvimento da aprendizagem, bem como de sua relação com os contextos

social, familiar e escolar do aluno, atuando tanto na resolução quanto na prevenção de problemas que possam surgir nesse processo.

Afirma, ainda, que a participação de psicopedagogo “*é fundamental para o acompanhamento e diagnóstico das patologias do aprendizado e pela sua correção*”, motivo pelo qual “*sua presença no ambiente escolar, acadêmico e profissional é cada vez mais percebida e cada vez mais necessária*”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CE), e a esta Comissão, a quem cabe a sua apreciação terminativa.

Na CE, o Parecer apresentado pela Senadora Damares Alves foi aprovado com as Emendas nº 1 - CE e nº 2 - CE.

A Emenda nº 1 altera a redação do art. 2º para determinar que, a partir da promulgação da Lei, o diploma de Psicopedagogia seja considerado como a via principal de ingresso na profissão, sem prejuízo da competência de outros profissionais com habilitação suplementar. Além disso, concede ao fonoaudiólogo que se especialize em Psicopedagogia o direito ao exercício da atividade.

Já a Emenda nº 2 altera o *caput* do art. 4º para explicitar que as atividades e atribuições da Psicopedagogia serão exercidas sem prejuízo das competências dos profissionais da saúde e da educação. A Emenda modifica, ainda, o inciso II do mesmo artigo para determinar que o diagnóstico e a intervenção realizados pelo psicopedagogo sejam exclusivamente psicopedagógicos, utilizando instrumentos e técnicas próprios da área.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Também não foram oferecidas emendas pelos membros deste colegiado.

II – ANÁLISE

Está entre as atribuições desta Comissão examinar proposição relacionada às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sob o ângulo formal, não há impedimento para a aprovação do PL. A matéria em questão é privativa da União Federal, conforme o art. 22, incisos

I e XVI da Constituição Federal (CF), e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 do mesmo diploma legal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar para tanto.

Quanto ao conteúdo do projeto, somos a favor da sua aprovação, pois a Psicopedagogia é uma prática interdisciplinar que reúne saberes de diversas áreas do conhecimento, entre as quais se destacam a Psicologia, a Pedagogia, a Neurociência e a Linguística.

Além disso, o campo de atuação da atividade é voltado à identificação e intervenção em dificuldades de aprendizagem, lidando com crianças, adolescentes e adultos, muitas vezes em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a ausência de qualificação adequada na prática da atividade pode trazer sérios prejuízos ao desenvolvimento das pessoas atendidas.

Dessa forma, regulamentar a profissão mostra-se fundamental para garantir que apenas profissionais com formação adequada e conduta ética possam exercer essa atividade, oferecendo segurança e qualidade no atendimento, especialmente no atual cenário de valorização da educação inclusiva e do acolhimento às diferenças no ambiente escolar.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.675, de 2023. Contudo, verificamos que o projeto contém pontos que carecem de ajustes técnicos para garantir maior precisão normativa e evitar dúvidas quanto à sua aplicação prática, motivo pelo qual optamos por apresentar substitutivo ao projeto original, incorporando o conteúdo das Emendas nº 1 - CE e nº 2 - CE, que, contudo, por razão regimental, devem ser formalmente rejeitadas.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.675, de 2023, na forma do seguinte substitutivo, rejeitando-se as Emendas nº 1 – CE e nº 2 - CE:

PROJETO DE LEI Nº 1.675, DE 2023 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia:

I - os titulares de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas, nos termos da legislação pertinente.;

II – os titulares de diploma em Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade, até 60(sessenta) meses após a publicação dessa lei;

III – os titulares de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido por pelo menos um ano, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei; e

IV – os titulares de diplomas referidos nos incisos I e II expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente, cumpridas as mesmas exigências dos diplomados nacionais.

Parágrafo único. Os cursos de que tratam os incisos I e II do **caput** deverão conter, obrigatoriamente, estágio prático supervisionado.

Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de

continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que o início da atividade tenha se dado antes da publicação desta Lei.

Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições dos profissionais da saúde e da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica tendo por enfoque o indivíduo, as instituições e os grupos, nos contextos da educação e da saúde, nos locais onde ocorrem os processos de aprendizagem na forma da lei;

II - realização de avaliação e intervenção exclusivamente psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem em espaços institucionais e clínicos;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados; e

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, desde que este assim o autorize.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação de segredo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1675, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País:

I - os titulares de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os titulares de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Licenciatura que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade;

III - os titulares de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei; e

IV – os titulares de diplomas referidos nos incisos I e II expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente.

Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que credenciados pelos órgãos competentes.

Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;

II – realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados; e

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, desde que este assim o autorize.

§ 2º A inobservância do presente artigo configura infração disciplinar grave.

Art. 6º Para o exercício da atividade de Psicopedagogia é obrigatória a inscrição do profissional junto ao órgão competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de instituição do órgão fiscalizador da profissão de psicopedagogo.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de aprendizagem humana, em qualquer faixa etária, é complexo. Ainda que essa afirmação possa parecer um lugar comum, ela é, no entanto, profundamente verdadeira. As inúmeras interações sociais e pessoais que se intercalam no processo de aprendizado tornam extraordinariamente difícil compreender o processo em sua inteireza e ainda mais complexo desenvolver um instrumental teórico e prático que faça frente aos inúmeros desafios que podem surgir.

Em que pese ter surgido da necessidade de solucionar o problema dos alunos que apresentassem dificuldades escolares, a psicopedagogia já há muito superou sua gênese e se afirmou como a atividade que busca entender os fundamentos e desenvolvimento da aprendizagem e sua relação com o meio social, familiar e escolar do aluno, atacar os problemas que podem ocorrer nesse processo e, se possível, preveni-los.

Nesse sentido, a participação do psicopedagogo – que não se confunde com a do orientador educacional nem com a do psicólogo escolar – no processo educacional é essencial, pois ainda que não seja possível prevenir todos os problemas que podem ocorrer, é fundamental para o acompanhamento e diagnóstico das patologias do aprendizado e pela sua correção, se for o caso.

Justamente por isso, sua presença no ambiente escolar, acadêmico e profissional é cada vez mais percebida e cada vez mais necessária.

Em profissões que resvalam em direitos indisponíveis do corpo social, como no caso em testilha, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII,

impõe à lei o dever de restringir o seu desempenho apenas a pessoas com o devido conhecimento técnico.

Seguindo tal norte, o projeto de lei ora apresentado condiciona o exercício da atividade em foco à titularidade de diploma de nível superior ou detentores de pós-graduação em Psicopedagogia, garantindo-se, entretanto, àqueles que já exercem a profissão o direito de continuar a fazê-lo.

Após delinear as atribuições do profissional em comento, bem como o seu dever de sigilo em relação às informações que obtiver no desempenho de seu labor, a proposição estabelece a obrigatoriedade de inscrição do referido trabalhador em conselho de fiscalização profissional, a ser criado pelo Poder Executivo, a quem, nos termos do art. 61 da Carta Magna, incumbe a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Com isso, confere-se efetividade ao mencionado inciso XIII do art. 5º, no sentido de que a exigência do referido diploma de nível superior conte com entidade para a sua fiscalização.

Espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 89, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1675, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

04 de julho de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.675, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.675, de 2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

O PL compõe-se de sete artigos. Nos três primeiros, a proposição estabelece a atuação do psicopedagogo em todo o território nacional e delimita quais profissionais poderão exercer essa função: os próprios psicopedagogos assim formados, os pedagogos, os psicólogos e também os licenciados, estes últimos desde que tenham cumprido disposições específicas.

Em seguida, no artigo 4º, o PL estabelece as atribuições específicas do psicopedagogo, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados. Essas atribuições são as seguintes: intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de



SENADO FEDERAL

aprendizagem, na forma da lei; realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia; utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem; consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem; apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais; supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia; orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia; direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados; e projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

No artigo 5º, por sua vez, a proposta registra o dever do profissional de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em decorrência do exercício de sua atividade. Vale destacar que, no artigo 6º, o PL constitui como obrigatória a inscrição do trabalhador junto ao órgão de fiscalização profissional para que possa exercer a atividade de psicopedagogo.

Por fim, de acordo com o art. 7º, a lei em que se transformar o PL deverá entrar vigor na data de instituição do órgão fiscalizador da profissão de psicopedagogo.

Na justificção, o autor argumenta que a psicopedagogia já há muito superou sua gênese e se afirmou como a atividade que busca entender os fundamentos e desenvolvimento da aprendizagem e sua relação com o meio social, familiar e escolar do aluno, atacar os problemas que podem ocorrer nesse processo e, se possível, preveni-los.

O PL foi distribuído à CE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir em sede terminativa.



SENADO FEDERAL

II - ANÁLISE

O PL nº 1.675, de 2023, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na esteira do que já vem ocorrendo em outros países do mundo, a psicopedagogia tem se expandido no Brasil nos últimos anos. O psicopedagogo é o profissional que atua na interface entre as áreas da psicologia e da pedagogia, com foco sobretudo no processo de aprendizagem das crianças e jovens. De acordo com a Associação Brasileira de Psicopedagogia, os psicopedagogos atuam em um campo de conhecimento e ação interdisciplinar em educação e saúde, com diferentes sujeitos e sistemas, e com referenciais teóricos distintos que convergem para o entendimento dos sujeitos que aprendem e sua forma de aprender.

No campo da educação escolar, em especial, a Psicopedagogia vem conquistando espaço, no Brasil, desde 1980, quando deu-se aqui o primeiro curso de formação profissional que ampliou de forma representativa. Segundo o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior, mantido pelo Ministério da Educação, conhecido como Cadastro e-MEC, atualmente existem 41 cursos de graduação ativos em Psicopedagogia no País. São cursos presenciais e na modalidade EaD oferecidos por instituições públicas e privadas com graus de bacharelado e licenciatura na área. Além disso, as pós-graduações sobre a temática também têm se multiplicado e acompanham a recente valorização desse profissional: há mais de 4.500 cursos ativos de pós-graduação que abordam direta ou indiretamente o campo da Psicopedagogia, tanto em modalidade presencial como em modalidade EaD.

Parece-nos, portanto, que o PL ora relatado é bastante meritório, sobretudo no cenário atual de ampliação da inclusão escolar na rede regular de ensino, uma vez que o psicopedagogo tem ampliado sua atuação junto aos estudantes com deficiência, entre outros desafios.



SENADO FEDERAL

Para fins de aperfeiçoamento do projeto, sugere-se uma emenda ao artigo 2º para garantir que o diploma de graduação em Psicopedagogia seja, da data de aprovação do PL em diante, a principal exigência para o exercício da profissão, sem prejuízo dos profissionais com outras formações e especializações que já atuem na área.

Outra modificação que sugerimos, considerando que boa parte dos fonoaudiólogos em exercício no País atua no campo da educação, abordando transtornos de aprendizagem relacionados à comunicação oral e escrita, é a inclusão dessa categoria no novo inciso I do parágrafo único do art. 2º do projeto. Com isso, a atividade de Psicopedagogia passa a ser franqueada aos portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia que se especializem na área.

Além disso, muito embora entendamos que a abordagem interdisciplinar da Psicopedagogia não invada as competências de outras profissões regulamentadas, uma vez que ela, em verdade, se apoia nos conhecimentos de outras áreas para desenvolver seu próprio arcabouço, parece-nos importante que se faça uma emenda visando a adicionar o termo “exclusivamente” ao inciso II do art. 4º do projeto, de modo que o rol de atividades e atribuições dos psicopedagogos passe a incluir a “realização de diagnóstico e intervenção exclusivamente psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios da Psicopedagogia”.

Ademais, também ajustamos o *caput* do mesmo art. 4º, para explicitar que a atuação dos psicopedagogos se dá sem prejuízo do exercício de atividades e atribuições próprias de outros profissionais tanto da educação quanto da saúde. Essas alterações afastam eventuais alegações de sobreposição e invasão de competências de outras áreas.

Com essas alterações, julgamos que o PL n.º 1.675, de 2023, merece a acolhida deste colegiado, haja vista sua relevância e pertinência.



SENADO FEDERAL

III - VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.675, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei n.º 1.675, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País os titulares de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Subsidiariamente, poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País:

I – os titulares de diploma em Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade, até a data de publicação desta Lei;

II – os titulares de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei; e

III – os titulares de diplomas referidos nos incisos I e II expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente, cumpridas as mesmas exigências dos diplomados nacionais.

.....”



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 2-CE

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei n.º 1.675, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições dos profissionais da saúde e educação habilitados:

.....

II – realização de diagnóstico e intervenção exclusivamente psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 04/07/2023 às 10h - 43ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO		6. FABIANO CONTARATO	
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1675/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 04/07/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N° 1 - CE E N° 2 - CE.

04 de julho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura

9



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, da Deputada Nely Aquino, que *dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 1.799, de 2023, de autoria da Deputada Nely Aquino, que versa sobre ações de avaliação periódica de saúde da mulher no Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre campanhas educacionais acerca da prevenção de doenças frequentes nesse grupo populacional.

O art. 1º do projeto delimita seu escopo, já descrito.

O art. 2º obriga que os serviços de saúde do SUS disponibilizem procedimento, a ser realizado preferencialmente a cada ano, que permita a avaliação médica completa da saúde da mulher, observando protocolos e diretrizes que considerem as principais doenças e características individuais da paciente (faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores).

O art. 3º assegura a toda mulher o direito de realizar, ao menos anualmente, a avaliação médica completa de saúde de que trata o projeto.

O art. 4º determina que o poder público implemente campanhas de conscientização voltadas à prevenção de doenças e agravos à saúde da mulher, com ações específicas: palestras, simpósios, debates sobre a importância das atividades físicas; oferta de exames preventivos e também outros de triagem para a detecção precoce de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemias, entre outras afecções; orientação nutricional; capacitação de profissionais do SUS; e orientações sobre o calendário vacinal e a atenção à saúde mental.

Por fim, o art. 5º estabelece que a lei gerada pelo projeto entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificativa, a autora sustenta que doenças como o câncer de mama e as enfermidades cardiovasculares figuram entre as principais causas de mortalidade feminina no Brasil, o que ressalta a importância de que sejam estabelecidas diretrizes legais que balizem estratégias de prevenção, diagnóstico precoce, acompanhamento periódico e a execução de campanhas educativas para a saúde da população feminina.

A matéria foi distribuída para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CAS, de onde seguirá para a deliberação do Plenário.

A CDH opinou pela aprovação do PL, com a Emenda nº 1-CDH, que acrescenta que a avaliação médica completa da saúde de que trata o art. 2º deve ser estruturada e realizada considerando também a eventual condição de deficiência da mulher.

II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 1.799, de 2023, para a CAS está amparada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e às competências do SUS.

Conforme já ressaltado no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição trata de tema de relevância para a saúde pública brasileira.

De fato, dados epidemiológicos indicam que parcela expressiva da morbimortalidade feminina está associada a doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), muitas das quais podem ser prevenidas, diagnosticadas precocemente ou controladas mediante acompanhamento regular no âmbito da atenção primária à saúde.

Entre essas enfermidades, destacam-se as doenças cardiovasculares, que permanecem como a principal causa de morte entre mulheres no Brasil. Estimativas recentes indicam que tais doenças respondem por aproximadamente 30% dos óbitos femininos no País, incluindo condições como infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral.

No campo das neoplasias, o câncer de mama destaca-se como o tipo de câncer mais incidente entre as mulheres brasileiras. Segundo estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA), são registrados mais de 70 mil novos casos por ano, o que corresponde a uma taxa de incidência superior a 60 casos por 100 mil mulheres. Outro agravo relevante é o câncer do colo do útero, que apresenta estimativa anual superior a 17 mil novos casos e permanece como importante causa de mortalidade feminina, especialmente em regiões com menor cobertura de rastreamento.

Além dessas enfermidades, condições como hipertensão arterial, diabetes *mellitus* e dislipidemias apresentam elevada prevalência entre mulheres adultas e idosas e constituem fatores de risco importantes para doenças cardiovasculares e outras complicações crônicas, de acordo com levantamentos como a Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL), realizada pelo Ministério da Saúde.

Esses fatos evidenciam que é preciso utilizar estratégias de promoção da saúde, rastreamento e acompanhamento periódico para o manejo das DCNT, que têm melhor prognóstico quando identificadas em estágios iniciais.

Nesse contexto, cumpre reconhecer que o SUS já desenvolve importantes políticas públicas voltadas à promoção da saúde da mulher, sendo a principal delas a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres (PNAISM), que orienta a organização das ações de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde feminina ao longo de todo o ciclo de vida.

Essa política contempla, entre outros aspectos, a saúde sexual e reprodutiva, a atenção ao pré-natal e ao puerpério, a prevenção de cânceres femininos, o cuidado no climatério e na menopausa, bem como ações relacionadas à saúde mental e à atenção a mulheres em situação de violência.

O SUS mantém também outros programas e estratégias de grande alcance voltados especificamente à saúde feminina, como as políticas de rastreamento e controle do câncer de mama e do colo do útero, que incluem a realização de exames como a mamografia e o exame citopatológico do colo uterino; e ações de atenção à saúde materna e ao pré-natal no âmbito da atenção primária.

Apesar desses avanços e de toda a estrutura de atenção à saúde da mulher, é importante reconhecer que uma das diretrizes legais do SUS – a execução de ações preventivas – ainda enfrenta desafios para sua plena implementação.

Com efeito, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece entre os objetivos do Sistema a formulação de políticas destinadas à redução de riscos de doenças e de outros agravos (art. 5º, III) e consagra como princípio organizador a integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos (art. 7º, II).

Nesse cenário, a atenção primária à saúde, organizada em torno das Unidades Básicas de Saúde e da Estratégia Saúde da Família, desempenha papel central. Tal modelo pressupõe atuação territorializada e acompanhamento contínuo da população, inclusive por meio da atuação dos agentes comunitários de saúde, que realizam visitas domiciliares e promovem a busca ativa de pessoas que necessitam de acompanhamento, vacinação ou realização de exames preventivos.

Entretanto, na prática, observa-se que muitas ações de prevenção e acompanhamento periódico da saúde da população ainda são realizadas de forma insuficiente ou irregular, problema esse que o PL em comento busca enfrentar.

Ademais, a realização de avaliações periódicas de saúde preconizadas pelo PL pode ajudar a consolidar uma cultura de prevenção e de autocuidado, o que representa estratégia fundamental para reduzir a morbimortalidade associada a doenças crônicas e outras condições evitáveis. Além de produzir impactos positivos na qualidade de vida da população, a

adoção sistemática de medidas preventivas também pode contribuir para a sustentabilidade do próprio SUS, ao reduzir a incidência de doenças em estágios avançados e a necessidade de tratamentos de maior complexidade e custo.

O SUS deve atuar como importante indutor de mudanças culturais relacionadas ao cuidado com a saúde. As campanhas educativas, de que trata o PL, exercem papel relevante nesse contexto, especialmente quando direcionadas ao público feminino. Estudos indicam que as mulheres frequentam mais os serviços de saúde, tendem a apresentar maior adesão às ações de prevenção e, usualmente, desempenham papel central no cuidado com a saúde de seus familiares, o que amplia o alcance social das iniciativas voltadas a esse grupo populacional.

Diante dessas considerações, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, apresentado pela Deputada Nely Aquino, é dotado de grande mérito ao reforçar a importância das avaliações periódicas de saúde e das campanhas de conscientização voltadas à prevenção de doenças na população feminina.

Também reputamos pertinente a emenda de redação aprovada pela CDH, que explicita a necessidade de considerar a eventual condição de deficiência da mulher na organização das avaliações de saúde, contribuindo para tornar as políticas públicas mais inclusivas e sensíveis às diferentes realidades das usuárias do sistema.

Por fim, cabe registrar ressalva quanto ao emprego da expressão “procedimento”, constante do art. 2º do projeto. No âmbito da organização dos serviços de saúde, esse termo possui significado específico, frequentemente associado à codificação e à remuneração de atos assistenciais, inclusive nos sistemas de informação do SUS.

Assim, é mais adequado utilizar expressão que remeta à adoção de protocolos, rotinas ou condutas assistenciais voltadas à avaliação periódica da saúde da mulher, evitando eventual interpretação restritiva do dispositivo. Para tanto, apresentamos subemenda de redação à Emenda nº 1-CDH, para substituir, com as adequações necessárias, o termo “procedimento” por “rotinas assistenciais”. Adicionalmente, para manter a coerência do texto do projeto, são feitos ajustes de redação também no art. 3º, em consonância com as mudanças realizadas no art. 2º.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, bem como pela **aprovação** da Emenda nº 1-CDH, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, na forma da Emenda nº 1-CDH, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O SUS estruturará, para oferta nos serviços de saúde, rotinas assistenciais que assegurem a avaliação médica completa da saúde da mulher, observados protocolos e diretrizes que contemplem as principais doenças e os agravos mais incidentes na população feminina, considerados, para cada caso, a faixa etária, a raça e a etnia, a condição de deficiência, a condição socioeconômica, o local de residência, os parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores.

.....”

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Toda mulher tem direito de realizar nos serviços públicos de saúde a avaliação médica completa de que trata o art. 2º, pelo menos uma vez ao ano, com a garantia de realização dos exames rotineiros e de triagem pertinentes, selecionados de acordo com critérios epidemiológicos relacionados às principais doenças e aos agravos mais incidentes na população feminina.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1799, DE 2023

Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2257544&filename=PL-1799-2023



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da realização, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher e da adoção de ações para a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

Art. 2º Os serviços de saúde que compõem o SUS disponibilizarão à mulher procedimento que permita a avaliação médica completa de sua saúde, segundo protocolos e diretrizes que contemplem as principais doenças e os agravos mais incidentes em relação a cada paciente, segundo faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores.

Parágrafo único. A avaliação médica completa de que trata o *caput* deste artigo será realizada de preferência anualmente e no mês do aniversário da paciente.

Art. 3º Toda mulher tem direito de realizar avaliação médica completa sobre sua saúde, pelo menos uma vez ao ano, nos serviços públicos de saúde, com a garantia de realização de todos os exames rotineiros e de triagem,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

selecionados de acordo com critérios epidemiológicos, dados e indicadores estatísticos para a pesquisa de doenças e de agravos mais comuns em relação a cada paciente, segundo a idade, raça, grupo étnico, classe social, local de residência, entre outros parâmetros definidos em regulamento.

Parágrafo único. A organização dos serviços para a avaliação médica de que trata esta Lei contemplará, obrigatoriamente, a observância aos protocolos e às diretrizes terapêuticas existentes.

Art. 4º O poder público, especialmente os órgãos e as entidades que compõem o SUS, implementará campanhas para a conscientização da mulher sobre a importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde, principalmente por meio das seguintes ações:

I - realização de palestras, simpósios, debates e divulgação de estratégias que demonstrem a importância das atividades físicas;

II - disponibilização de exames de triagem para a detecção precoce de casos de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemias, entre outras condições de interesse para a proteção da saúde da mulher;

III - orientação nutricional;

IV - realização de exames preventivos;

V - orientação sobre atenção integral à saúde mental;

VI - capacitação contínua dos recursos humanos do SUS que atuem na promoção, na proteção e na recuperação da saúde da mulher;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VII - orientação quanto à atualização do calendário vacinal de acordo com o recomendado para a faixa etária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





Of. nº 149/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 128, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1799, de 2023, que Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

PRESIDENTE: Senadora Damare Alves

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

22 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, da Deputada Nely Aquino, que *dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.799, de 2023, de autoria da Deputada Nely Aquino, que *dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.*

O projeto é composto por cinco artigos. O artigo 1º define o objeto da lei, qual seja, dispor sobre a avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher e a adoção de ações para a conscientização da importância da prevenção de doenças e agravos à saúde.

O artigo 2º, por seu turno, estabelece o dever de o SUS disponibilizar avaliação da saúde da mulher segundo protocolos e diretrizes que contemplem as principais doenças e agravos mais incidentes em relação a cada

paciente, segundo faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores. Nos termos do parágrafo único desse artigo, o referido atendimento deve ser realizado de preferência anualmente e no mês de aniversário da mulher.

Já o artigo 3º garante a toda mulher o direito de realizar, nos serviços públicos de saúde, avaliação médica com todos os exames rotineiros e de triagem, de acordo com critérios epidemiológicos, dados e indicadores estatísticos, e que assegure a pesquisa de doenças e de agravos mais comuns em relação a cada paciente, segundo a idade, raça, grupo étnico, classe social, local de residência, entre outros parâmetros definidos em regulamento. O parágrafo único deste artigo estabelece a obrigatoriedade de observância, pelos serviços de saúde, dos protocolos e diretrizes terapêuticas existentes.

Por sua vez, o artigo 4º obriga o poder público, especialmente o SUS e os órgãos que o compõem, a realizar campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde da mulher.

Por fim, o artigo 5º é a cláusula de vigência e determina que a lei porventura oriunda do PL em análise passará a vigorar a partir de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca o câncer de mama e as doenças cardiovasculares como importantes causas de mortalidade da população feminina. Alerta para a necessidade de implementação de medidas urgentes, como diagnóstico precoce e programas de saúde específicos em regiões populosas e subdesenvolvidas, a fim de reduzir as mortes precoces por doenças crônicas não transmissíveis (DCNT). Defende, ainda, a importância de se instituir, mediante lei, diretrizes para que o Poder Público possa atuar efetivamente em defesa da saúde da mulher, em que pesem as garantias de direito à saúde emanadas da Constituição Federal e positivadas na Lei Orgânica da Saúde.

O PL nº 1.799, de 2023, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuído para ser analisado na CDH, e seguirá, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre os direitos da mulher, tema presente no PL nº 1.799, de 2023, tornando regimental o exame da matéria por este Colegiado.

No mérito, é louvável a intenção da autora de fortalecer a garantia do direito à saúde da mulher por meio de ações de prevenção de doenças e de agravos à saúde. Com efeito, as mulheres são a maioria da população brasileira (51,5%, segundo dados do Censo 2022), e as principais usuárias do SUS. Segundo dados do Boletim Epidemiológico “Saúde da mulher brasileira: uma perspectiva integrada entre vigilância e atenção à Saúde”, publicado em 2023 pelo Ministério da Saúde, o número de óbitos por causas evitáveis em mulheres passou de 69,5% (em 2012) para 77,4% (em 2021), quase se igualando ao percentual observado entre os homens (78,6%).

Portanto, a atenção à saúde da mulher deve ser uma prioridade e sempre levar em conta suas necessidades de acordo com a faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, para garantir o direito de atendimento especializado e adaptado às suas condições particulares.

Nesse sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS) desempenha papel destacado na promoção da saúde integral da mulher, pois assegura o acesso a avaliações médicas periódicas e a ações de prevenção de doenças e de agravos à saúde, durante todo seu ciclo de vida.

A título ilustrativo, são de conhecimento geral as bem-sucedidas estratégias de pré-natal e saúde materna, além de outras executadas no âmbito do Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres. De igual forma, o público feminino manifesta considerável adesão às Campanhas Outubro Rosa e Março Lilás, desenvolvidas para a conscientização sobre o câncer de mama e de colo do útero, respectivamente. O estudo *Does Pink October really impact breast cancer screening?* (O Outubro Rosa realmente impacta o rastreamento do câncer de mama?), publicado na revista *Public Health in Practice*, identificou um aumento de até 39% no número de mamografias realizadas em outubro, assim como nos dois meses seguintes, em relação aos outros trimestres do ano, o que atesta o impacto positivo das campanhas de conscientização.

Contudo, em que pese o mérito das estratégias citadas, urge que o SUS continue evoluindo para garantir que todas as mulheres, independentemente de faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, tenham atendimento especializado e adaptado às suas condições particulares. Neste aspecto, o projeto está especialmente alinhado às diretrizes do Ministério da Saúde para o cuidado integral da saúde das mulheres que inclui a saúde ginecológica, os direitos sexuais e reprodutivos, a saúde materna ao longo de todo o ciclo gravídico e puerperal, a dignidade menstrual, a atenção ao climatério e à menopausa, a saúde mental e os cuidados em situações de violência.

Outro aspecto inovador da proposição é a definição de uma periodicidade para a avaliação da saúde da mulher: pelo menos uma vez ao ano, preferencialmente, no mês do seu aniversário. Sob a ótica dos direitos humanos, tal medida torna ainda mais robusta a garantia de acesso à saúde para a população feminina.

Nesse sentido, entendemos que a proposição oferece uma contribuição expressiva para os esforços de promoção à saúde da mulher. Considerando, ainda, que o texto proposto pela Casa iniciadora não é exaustivo, como denota a expressão “entre outros fatores”, contida na parte final do art. 2º da proposição, sugerimos a apresentação de uma emenda de redação para garantir a visibilidade da “condição de deficiência” à mulher que busca o SUS com o objetivo de cuidar de sua saúde.

Mulheres com deficiência têm barreiras adicionais que agravam seu acesso a políticas de saúde. Tais barreiras devem ser demolidas e a menção da condição de deficiência poderá favorecer o reconhecimento de seus direitos e garantias importantes.

Lembramos, ainda, que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres (PNAISM) tem como diretriz alcançar “as mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais (mulheres negras, indígenas, residentes em áreas urbanas e rurais, residentes em locais de difícil acesso, em situação de risco, presidiárias, de orientação homossexual, com deficiência, dentre outras)”.

Portanto, considerar a condição de deficiência na atenção à saúde da mulher é uma solução válida sob os pontos de vista ético, técnico e jurídico.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, com a seguinte emenda de redação

EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os serviços de saúde que compõem o SUS disponibilizarão à mulher procedimento que permita a avaliação médica completa de sua saúde, segundo protocolos e diretrizes que contemplem as principais doenças e os agravos mais incidentes em relação a cada paciente, segundo faixa etária, raça, etnia, condição de deficiência, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****70ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1799/2023)**

NA 70ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR AD HOC. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

22 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 124, de 2022, do Deputado Júlio Delgado, que *altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.*

Relator: Senador **BRUNO BONETTI****I – RELATÓRIO**

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 124, de 2022, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que *altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.*

A proposição legislativa é composta por cinco artigos, que se distribuem da forma como segue.

O **art. 1º** do projeto de lei estabelece seu objeto e finalidade, promovendo alterações nas Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012; nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o propósito de instituir medidas de flexibilização tarifária nos serviços de

energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais ou emergências climáticas.

O **art. 2º** insere o art. 19-A na Lei nº 12.608, de 2012, prevendo que, na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública por desastres naturais ou emergências climáticas, serão suspensas, para os consumidores diretamente atingidos e pelo período definido em regulamento, as parcelas tarifárias de energia elétrica relacionadas à antecipação de custos de aquisição de energia, como as bandeiras tarifárias, bem como será vedada a interrupção do fornecimento por inadimplência. Determina ainda que, após o término da suspensão, não incidirão multas e juros relativos ao período suspenso, cabendo à regulamentação disciplinar os procedimentos de implementação. Os ônus decorrentes dessas medidas serão ressarcidos pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), previsto na Lei nº 12.340, de 2010.

O **art. 3º** altera a Lei nº 12.340, de 2010, para explicitar que a transferência de recursos destinados a ações de prevenção, resposta e recuperação em áreas afetadas por desastres poderá incluir o custeio das medidas previstas no novo art. 19-A da Lei nº 12.608, de 2012. Autoriza que tais repasses sejam realizados pelo Funcap não apenas a fundos estaduais, distritais e municipais de defesa civil, mas também às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, mediante planos de trabalho aprovados. Inclui, entre as ações apoiáveis com recursos do fundo, o custeio das despesas decorrentes da suspensão tarifária, estabelecendo que os valores serão repassados pela União às distribuidoras e não poderão cobrir descontos já concedidos a beneficiários de tarifas sociais com outras fontes de custeio.

O **art. 4º** altera o art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007, acrescentando o § 6º para determinar que o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá prever medidas de flexibilização tarifária relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em favor dos consumidores, quando houver declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública por desastres naturais ou emergências climáticas em seu território.

O **art. 5º** dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação sustenta que o aumento do custo da energia elétrica compromete a qualidade de vida da população. Diante de severos eventos climáticos, critica-se a manutenção da cobrança de adicionais tarifários, justamente em contextos de calamidade pública, o que é considerado injusto. Argumenta-se que a imposição de encargos sobre serviços essenciais, em momentos de extrema vulnerabilidade, trata desiguais de forma igual e aprofunda dificuldades socioeconômicas, razão pela qual a proposta busca assegurar maior equidade e justiça tarifária, prevenindo distorções e abusos enquanto perdurarem os efeitos de desastres de grande proporção.

No âmbito do Senado Federal, o PL foi encaminhado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que emitiu parecer favorável à sua aprovação. A matéria vem, neste momento, à apreciação da CAS e, posteriormente, será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), possui a incumbência de se manifestar acerca de proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social; proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde; e outros assuntos correlatos. Portanto, como o PL nº 124, de 2022, trata de flexibilização tarifária referente aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas, insere-se a matéria no âmbito de competência da CAS.

O parecer da CI concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, entendimento com o qual concordo. A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, as medidas propostas possuem nítido caráter de proteção social, ao buscarem amparar populações em situação de vulnerabilidade, em consonância com os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e com o

objetivo fundamental de erradicação da pobreza (art. 3º, inciso III). A proposição também se harmoniza com a competência da União para legislar sobre defesa civil, conforme o art. 22, inciso XXVIII, da Constituição. Destaca-se também que o conteúdo do PL nº 124, de 2022, não viola qualquer cláusula pétrea nem incorre em vício de iniciativa, uma vez que não versa sobre matérias de competência privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da CF. Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material, ou de injuridicidade, nem se verificam óbices quanto à regimentalidade ou à técnica legislativa.

No exame do mérito, a proposição mostra-se consistente ao enfrentar uma das dimensões das calamidades públicas, qual seja, o impacto financeiro imediato sobre os consumidores em territórios atingidos. Em situações de desastre, a perda de moradia, renda e infraestrutura básica converte obrigações contratuais ordinárias em fatores adicionais de vulnerabilidade. O projeto estabelece a suspensão de componentes tarifários e impede o corte do fornecimento por inadimplência, o que resulta no reconhecimento de que a normalidade regulatória não pode ser aplicada indistintamente em cenários de ruptura social. A medida opera como mecanismo temporário de estabilização econômica, permitindo que recursos escassos sejam direcionados à recomposição das condições mínimas de subsistência.

A proposta também se destaca por adotar solução estruturalmente responsável. A previsão de fonte específica de custeio vinculada à política nacional de defesa civil preserva o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. A modelagem confere maior previsibilidade ao setor regulado e impede que eventos climáticos extremos gerem distorções tarifárias permanentes. Ao mesmo tempo, reforça-se a coerência do sistema ao tratar os efeitos econômicos do desastre como parte integrante da resposta estatal, e não como externalidade a ser absorvida pelos usuários.

Sob perspectiva mais ampla, a iniciativa contribui para a adaptação institucional às mudanças climáticas, ao incorporar instrumentos preventivamente definidos para emergências recorrente. Ao estabelecer regra aplicável mediante reconhecimento formal de calamidade, o projeto adota diretriz normativa, fortalecendo a segurança jurídica. A medida dialoga com princípios de solidariedade e justiça distributiva, ao equilibrar proteção social e responsabilidade fiscal. Nesse sentido, o projeto aperfeiçoa o arcabouço institucional brasileiro para lidar, de forma mais justa e racional, com os impactos econômicos de desastres naturais e emergências climáticas

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 124, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 124, de 2022, que Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Luis Carlos Heinze

30 de setembro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 124, de 2022, do Deputado Júlio Delgado, *que altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 124, de 2022, de autoria do Deputado Federal Júlio Delgado. A proposição legislativa visa instituir medidas de flexibilização tarifária para os serviços essenciais de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário. As medidas são aplicáveis durante períodos de calamidade pública decorrentes de desastres naturais ou emergências climáticas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O projeto altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para acrescentar o art. 19-A, que prevê a suspensão, para consumidores diretamente atingidos por calamidade pública, das parcelas da tarifa de energia elétrica referentes à antecipação do custo da energia (a exemplo das bandeiras tarifárias) e da interrupção do fornecimento por inadimplência. O texto estabelece que não serão cobrados multas e juros correspondentes ao período de suspensão. Os ônus decorrentes serão ressarcidos pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

A proposição modifica também a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir o custeio dessas despesas entre as finalidades do Funcap. Permite a transferência direta de recursos do Funcap para as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, ressalvando que não serão cobertos descontos já concedidos a beneficiários de tarifas sociais. Por fim, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para adicionar o § 6º ao art. 8º, determinando que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico prevejam medidas de flexibilização tarifária para água e esgoto em situações de calamidade pública em seus respectivos territórios.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal para análise.

O Projeto de Lei nº 124, de 2022, foi autuado em 26 de fevereiro de 2025, e sua tramitação inicial foi publicada no Diário do Senado Federal. Em 17 de março de 2025, a matéria foi despachada para análise das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição, sob o aspecto da constitucionalidade e juridicidade, encontra amparo na ordem constitucional vigente. A competência para legislar sobre normas gerais de energia e saneamento básico é da União, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. As medidas propostas visam a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

proteção social e o auxílio a populações em situação de vulnerabilidade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da busca pela erradicação da pobreza, previstos nos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso III, da Constituição. A previsão de custeio por fundo federal, como o Funcap, é compatível com a competência da União para organizar e manter a Defesa Civil, nos termos do art. 21, inciso XXVIII, da Constituição. Inexiste, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Nos termos do inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes.

O Projeto de Lei nº 124, de 2022, versa sobre a flexibilização tarifária de serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tais serviços são essenciais componentes da infraestrutura e estão sujeitos à regulamentação por agências específicas. Dessa forma, a matéria se insere plenamente na esfera de competência desta Comissão para a análise de mérito.

O mérito da proposição manifesta-se, em primeiro lugar, no reconhecimento de que a manutenção do acesso contínuo a serviços essenciais, em situações de calamidade pública, constitui um direito mínimo indispensável para a reconstrução das condições de vida de comunidades atingidas. A suspensão de encargos extraordinários, como as bandeiras tarifárias, e a vedação da interrupção do fornecimento por inadimplência, no período de vigência do estado de calamidade, não configuram mera concessão graciosa, mas resposta legislativa adequada a circunstâncias em que a vulnerabilidade econômica se soma à desestruturação social e ambiental. Nesse sentido, a medida legislativa assegura que famílias impactadas possam concentrar seus poucos recursos em necessidades emergenciais, contribuindo para a redução da exclusão social e para a proteção de grupos já expostos a riscos intensificados.

A disciplina financeira do projeto é igualmente digna de nota. O custeio das medidas excepcionais por meio do Funcap reforça a racionalidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

econômica da proposição. Adicionalmente, a medida afasta o financiamento dessas flexibilizações da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), evitando a transferência dos custos para o conjunto dos consumidores. Essa solução preserva a modicidade tarifária, princípio estruturante da regulação dos serviços públicos de energia elétrica, ao impedir que encargos extraordinários se diluam de forma indiscriminada na fatura dos usuários.

A escolha legislativa, portanto, harmoniza dois valores que muitas vezes se encontram em tensão: de um lado, a garantia de proteção imediata e efetiva às populações afetadas por desastres, e de outro, a preservação da sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias e permissionárias.

O ressarcimento custeado pelo Funcap confere segurança jurídica às prestadoras, assegurando-lhes a continuidade operacional sem que se comprometa a qualidade do serviço ou a estabilidade do setor. Essa equação revela maturidade normativa, na medida em que distribui de forma equitativa os ônus decorrentes da calamidade, evitando tanto o abandono social dos consumidores atingidos quanto a transferência injusta de custos para a coletividade.

O texto normativo fortalece a capacidade de resposta institucional do Estado, uma vez que integra o regime de flexibilização tarifária à política nacional de defesa civil, ampliando a eficácia das ações de recuperação em áreas atingidas. A previsão legal de instrumentos específicos para mitigar os efeitos financeiros da calamidade sobre os consumidores consolida a ideia de que o sistema de proteção civil deve abarcar não apenas medidas emergenciais de resgate e socorro, mas outras finalidades que resguardecam a continuidade da vida cotidiana em condições minimamente dignas. A legislação, nesse sentido, reconhece que a interrupção de serviços básicos em contextos de vulnerabilidade não constitui apenas um problema contratual, mas uma questão de ordem pública que compromete o próprio processo de reconstrução social.

A proposição, em sua essência, reafirma o compromisso do Estado com a justiça social e com a eficiência regulatória. A modicidade tarifária é preservada ao impedir a socialização indiscriminada dos custos; as empresas são resguardadas mediante ressarcimento adequado; e as populações afetadas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

encontram no ordenamento jurídico uma rede de proteção que lhes garante a continuidade do acesso a serviços indispensáveis à vida. A lei projetada apresenta-se não apenas como oportuna, mas como expressão necessária de um modelo regulatório que busca equilibrar solidariedade, sustentabilidade e proteção da dignidade humana diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e pelos desastres naturais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do projeto e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão em, de de 2025

Senador Marcos Rogério, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator

**Relatório de Registro de Presença****27ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
FERNANDO FARIAS		3. FERNANDO DUEIRE
JAYME CAMPOS		4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO
CARLOS VIANA	PRESENTE	6. SERGIO MORO
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES
OTTO ALENCAR		2. ANGELO CORONEL
IRAJÁ		3. NELSON TRAD
DANIELLA RIBEIRO		4. PEDRO CHAVES
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
BETO FARO		1. FABIANO CONTARATO
ROGÉRIO CARVALHO		2. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON	PRESENTE	3. VAGO
JORGE KAJURU		4. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
ESPERIDIÃO AMIN		1. TEREZA CRISTINA
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 124/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI, PELA APROVAÇÃO DO PL 124/2022.

30 de setembro de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2022

Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2131518&filename=PL-124-2022



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n°s 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1° de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340 de 1° de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.

Art. 2° A Lei n° 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública em razão da ocorrência de desastres naturais ou de emergências climáticas, ficam suspensas, para os consumidores diretamente atingidos pela calamidade e durante o período previsto na regulamentação:

I - as parcelas da tarifa de energia elétrica referentes à antecipação do custo da energia adquirida pelas concessionárias do serviço público de distribuição, a exemplo das bandeiras tarifárias;

II - a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência.

§ 1º Quando encerradas as suspensões a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, não serão cobrados multas e juros correspondentes ao período de suspensão que seriam aplicáveis aos inadimplementos dos consumidores diretamente atingidos pela calamidade.

§ 2º Regulamento disporá sobre procedimentos necessários à implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Os ônus decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão ressarcidos pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.”

Art. 3º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, inclusive o custeio relativo ao disposto no art. 19-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

.....

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a:

a) fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei; e

b) concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com fim específico de execução das ações previstas no inciso IV do *caput* do art. 8º desta Lei.

§ 1º

.....

II - efetuar, nas formas previstas no *caput* deste artigo, os repasses de recursos aos entes beneficiários, de acordo com os planos de trabalho aprovados, e às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;”(NR)

“Art. 8º

.....

III - ações de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade; e

IV - custeio das despesas a que se refere o art. 19-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, conforme regulamento.

.....

§ 3º Os recursos relativos ao custeio das despesas a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I - serão repassados pela União às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - não cobrirão outros descontos já concedidos às unidades consumidoras beneficiárias de tarifas sociais que possuam outras formas de custeio.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 8º

.....

§ 6º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em favor dos respectivos consumidores, na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública em razão da ocorrência de desastres naturais ou de emergências climáticas em seu território.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 36/2025/SGM-P

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 124, de 2022, da Câmara dos Deputados, que "Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas".

Atenciosamente,


HUGO MOTTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico (2007) - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
 - art8
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
 - art19-1

11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.161, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, para tipificar como crime a venda, exposição à venda, oferta, fornecimento, prescrição, ministração ou entrega de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou similares a crianças e adolescentes; estabelece penas e causas de aumento; e determina a criação de grupo de trabalho para medidas de fiscalização e prevenção.

A proposição é estruturada em três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 (dois) a 6 (seis) anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido.

O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de pena para a prática do crime de venda, oferta ou entrega de cigarros ou dispositivos

eletrônicos para fumar ou produtos similares a crianças e adolescentes. A pena poderá ser aumentada de um sexto a dois terços, se: (i) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (ii) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; (iii) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; (iv) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e (v) o agente financiar ou custear a prática do crime.

Por sua vez, o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das *medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*.

O art. 2º da proposição determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

De acordo com a justificação da matéria, dados da Organização Mundial da Saúde apontam que adolescentes de 13 a 15 anos estão usando cigarros eletrônicos em taxas mais altas do que os adultos. Segundo o autor, mesmo com a vigente proibição implementada pela agência reguladora setorial, a disseminação do cigarro eletrônico continua. Dessa forma, não resta alternativa senão a criminalização da venda, exposição à venda, oferecimento, fornecimento, prescrição, ministração e entrega – ainda que gratuita – de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarros eletrônicos ou equipamentos similares a crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Na CDH, a matéria recebeu

parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Senadora Ivete da Silveira.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias alusivas à proteção e defesa da saúde, conforme previsto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 6.161, de 2023, por este Colegiado.

Não temos dúvidas quanto ao mérito da proposição. O Caderno Temático do Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, fruto de uma parceria entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), apresenta dados preocupantes sobre o tabagismo no Brasil. Entre os achados, chama a atenção o percentual de adolescentes que já experimentaram algum produto com nicotina: 10,5% das meninas e 8,3% dos meninos, de 14 a 17 anos, relataram já ter experimentado. Entre esses, 78% afirmaram não ter encontrado dificuldades para adquirir produtos com nicotina, o que abrange cigarros convencionais e dispositivos eletrônicos para fumar. No caso desses últimos, a comercialização está proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde 2009.

Diante desse quadro, fica evidente que a venda de cigarros para a população infantojuvenil, em especial a de dispositivos eletrônicos para fumar, mais atraentes a crianças e adolescentes, deve ser tipificada como crime, pois a proibição administrativa, isoladamente, mostra-se insuficiente para conter o acesso e o uso desses produtos, demandando interferência estatal na dimensão mais vertical de sua atuação: o direito penal.

Não obstante o mérito da proposta, acreditamos que há espaço para aperfeiçoar a matéria, conforme passamos a expor.

Inicialmente, observamos que a pena proposta para o novo tipo penal parece excessiva quando comparada às penas já previstas no ECA. O art. 243, por exemplo, que criminaliza a venda ou entrega de bebida alcoólica ou de produtos que possam causar dependência física ou psíquica a crianças ou

adolescentes, prevê detenção de dois a quatro anos, além de multa. Assim, embora reconheçamos a gravidade da conduta analisada, a pena sugerida para o novo art. 243-A ultrapassa o padrão adotado pelo próprio ECA. Por isso, sugerimos ajustá-la para detenção de dois a quatro anos e multa, alinhando-a à pena prevista no art. 243 do Estatuto. No mesmo espírito de resguardar o padrão entre as previsões do ECA, acrescentamos disposição semelhante a recente inovação trazida pela Lei nº 15.234 de 2025, que passou a considerar mais grave a conduta quando a criança ou adolescente consumir o produto nocivo.

Nessa mesma toada, em atenção à boa técnica legislativa, propomos a substituição da pena de 1.200 a 2.000 dias-multa, que não segue o padrão do Código Penal nem de outros tipos penais do ECA, pela previsão genérica de multa, haja vista que a quantidade de dias e o valor de cada dia-multa são determinados principalmente conforme a situação econômica do réu, nos termos do art. 60 do Código Penal.

Prosseguindo com nossa exposição, sugerimos também a inclusão de dispositivo na Seção I – “Disposições Gerais”, do Capítulo I – “Dos Crimes”, do Título VII – “Dos Crimes e das Infrações Administrativas” do ECA, para dispor que qualquer crime previsto no Estatuto que apresente produto ou proveito econômico ensejará a perda dos bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime. Atualmente essa previsão encontra-se limitada ao Art. 244-A o ECA e ao novo artigo proposto; com a mudança proposta e a inserção de um novo artigo 227-B, tal perdimento de bens e valores aplicar-se-á a todos os crimes do ECA em que houver proveito econômico.

Por fim, além de outros pequenos ajustes redacionais propostos, incluímos também as importantes melhorias já aprovadas na CDH e acolhemos sugestões trazidas pelo Ministério da Saúde, a fim de fazer adequações terminológicas e evitar interpretações conflitantes com a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco (CQCT) da Organização Mundial de Saúde.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 6.161, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes; e para dispor sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes e dispõe sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

Art. 2º A Seção I do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-B:

“**Art. 227-B.** São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal, a perda, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do ente federado em que foi cometido o crime, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, no que couber, as medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 243-A.** Vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, incluindo os dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

§ 2º A pena prevista no *caput* é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva;

V – o agente financiar ou custear a prática do crime.

“**Art. 244-A.** ”

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º O poder público promoverá campanhas educativas, no âmbito das políticas vigentes de controle do tabaco e proteção da criança e do adolescente, com ênfase:

I – na conscientização sobre os riscos do uso produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, incluindo os dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares;

II – nos danos específicos desses produtos para a saúde de crianças e adolescentes e para o meio ambiente;

III - na proibição da comercialização desses produtos para crianças e adolescentes no território nacional e nas penalidades previstas nesta Lei para comerciantes e fornecedores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6161, DE 2023

Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 243-A:

“Art. 243-A. Vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou equipamentos similares:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime.

§ 1º A pena prevista no “caput” deste artigo é aumentada de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva;

V – o agente financiar ou custear a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se a este crime, no que couber, as medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 2º. O Ministério da Saúde instituirá, em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, grupo de trabalho interministerial e interfederativo com o objetivo de analisar, aprimorar e propor medidas governamentais e administrativas voltadas a fiscalizar a oferta de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou



equipamentos similares a crianças e adolescentes, bem como a desincentivar o seu uso por esse público.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu, em 14 de dezembro de 2023, nota técnica alertando a comunidade global sobre a necessidade de se adotar urgente ação para controlar os cigarros eletrônicos a fim de proteger as crianças, bem como os não fumantes, e minimizar os danos à saúde da população, haja vista as evidências alarmantes sobre os seus efeitos adversos à saúde da população.¹

Segundo o Diretor-Geral da OMS, Dr. Tedros Adhanom Ghebreyesus, "As crianças estão sendo recrutadas e presas desde cedo para o uso de cigarros eletrônicos e podem se viciar em nicotina", instando os países a implementarem medidas rigorosas para evitar a adoção e proteger seus cidadãos, especialmente suas crianças e jovens.

Ainda de acordo com a nota, os cigarros eletrônicos geram substâncias tóxicas, algumas das quais são conhecidas por causar câncer e outras aumentam o risco de doenças cardíacas e pulmonares, além de afetar o desenvolvimento cerebral e levar a distúrbios de aprendizado em jovens. A exposição fetal aos cigarros eletrônicos também pode afetar adversamente o desenvolvimento do feto em mulheres grávidas.

As estatísticas levantadas pela OMS apontam que crianças de 13 a 15 anos estão usando cigarros eletrônicos em taxas mais altas do que adultos; no Canadá, as taxas de uso de cigarros eletrônicos entre jovens de 16 a 19 anos dobraram entre 2017 e 2022, e no Reino Unido, o número de jovens usuários triplicou nos últimos três anos.

No mesmo sentido tem sido as reiteradas manifestações sobre o Conselho Federal de Medicina (CFM) a respeito do assunto, destacando-se a lúcida participação do Coordenador da Câmara Técnica de Pneumologia, dr. Alcindo Cerci Neto, na audiência pública da Comissão de Assuntos Sociais deste Senado Federal, em 28 de setembro de 2023, oportunidade na qual apontou os efeitos nocivos dos cigarros eletrônicos à população, inclusive no que diz respeito ao aumento de dependência e do surgimento de novas doenças.²

No espectro da criança e do adolescente, a postura do Conselho Federal de Medicina encontra amplo e explícito apoio da Sociedade Brasileira de Pediatria³, cabendo ressaltar que recente reportagem divulgada pelo Jornal O Globo⁴ aponta que um quarto dos jovens brasileiros

¹ Disponível em <https://www.who.int/news/item/14-12-2023-urgent-action-needed-to-protect-children-and-prevent-the-uptake-of-e-cigarettes>, acesso em 18.12.2023.

² Disponível em <https://portal.cfm.org.br/noticias/no-senado-cfm-reitera-posicao-contraria-ao-cigarro-eletronico-e-diz-que-regulamentar-venda-do-produto-aumentara-dependencia-quimica/>, acesso em 18.12.2023.

³ Disponível em <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-apoiam-luta-para-manter-a-proibicao-ao-cigarro-eletronico-no-brasil/>, acesso em 18.12.2023.

⁴ Disponível em <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/06/cigarro-eletronico-em-alta-1-a-cada-4-jovens-no-brasil-ja-usou-o-aparelho-mostra-novo-levantamento-saiba-os-riscos.ghml>, acesso em 18.12.2023.

já teve contato com os cigarros eletrônicos, o que demonstra como o uso está sendo cada vez mais disseminado nesta população.

Vale mencionar que, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca), estudos mostram que os níveis de toxicidade dos cigarros eletrônicos podem ser tão prejudiciais quanto os do cigarro tradicional, já que combinam substâncias tóxicas com outras que muitas vezes apenas mascaram os efeitos danosos, como metais pesados (chumbo, ferro e níquel).

Em reforço a todos estes dados, cabe citar a importante audiência pública sobre o Programa Nacional de Controle do Tabagismo, realizada no dia 30 de agosto de 2023, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Naquela ocasião, a presidente da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, Dra. Margareth Dalcolmo, estimou que o Brasil já contava com dois milhões usuários de cigarros eletrônicos, sendo que a maioria deles na faixa etária de 15 a 24 anos, pontuando que, embora os equipamentos sejam proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, há notória facilidade para sua comercialização no País.

Ainda segundo a renomada pneumologista, a situação vivenciada atualmente com os cigarros eletrônicos acabará acarretando quadros de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) em idades mais jovens do que hoje se vê na prática médica.

Mais que isso, a mesma audiência pública jogou luz à relação existente entre o uso dos cigarros eletrônicos e o impacto econômico no Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, segundo explicou o deputado Dr. Zacharias Calil (União-GO), a DPOC é responsável por metade das mortes decorrentes de tabaco no Brasil – sendo a terceira causa de óbitos no mundo –, com impactos da ordem de R\$ 103 milhões anuais ao SUS.

Os dados ora trazidos são alarmantes e, aliados ao alerta global emanado pela OMS no último dia 14 de dezembro, demonstram a necessidade de adoção de medidas efetivas para combater o uso e a comercialização de cigarros eletrônicos.

Não se olvida a primorosa atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no tema, que desde 2019 proíbe a comercialização dos cigarros eletrônicos no País e que, atualmente, abriu nova consulta pública para colher opiniões técnicas aptas a embasar as diretrizes sobre o tema.

Fato é que as medidas administrativas em vigor não estão se mostrando suficientes para coibir o uso e a comercialização do cigarro eletrônico, especialmente por crianças e adolescentes, e essa ausência de suficiência ou mesmo de eficácia está dando margem à criação de um estado de coisas nocivo e com consequências nefastas à saúde pública brasileira.

Não se ignora, outrossim, a existência do artigo 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica a venda, o fornecimento, o servir, o ministrar e o ato de entregar, ainda que gratuitamente, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Contudo, a complexidade da formulação química dos cigarros eletrônicos – que, segundo a própria nota da OMS, podem conter até 16 mil sabores – pode, por vezes, afastar a incidência imediata deste tipo penal, dada a principiologia que rege o Direito Criminal



brasileiro. Por outro lado, os danos que o cigarro eletrônico causa à saúde pública, sobretudo das crianças e dos adolescentes, é um fato incontestável pela Organização Mundial da Saúde, pelo Conselho Federal de Medicina do Brasil e por especialistas ouvidos em mais de uma ocasião por este Parlamento.

Diante da disseminação e da facilidade de comercialização do cigarro eletrônico, mesmo diante da vigente proibição administrativa da ANVISA, outra medida não resta senão acionar a *ultima ratio* no Direito, o Direito Criminal, criminalizando em tipo penal específico a venda, a exposição à venda, o oferecimento, o fornecimento, o servir, a prescrição, o ato de ministrar e a entrega a consumo de criança ou de adolescente, ainda que gratuitamente, de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou equipamentos similares.

Ainda, considerando a necessidade de se educar a população jovem e suas famílias para coibir o uso de tais equipamentos, a presente proposição inova ao prever a criação de grupo de trabalho interministerial e interfederativo, capitaneado pelo Ministério da Saúde, para analisar, aprimorar e fiscalizar a temática no Brasil.

Com tais medidas, entendemos que o Brasil se posiciona novamente no cenário global como um dos países pioneiros no combate ao tabagismo, estendendo essa postura também às novas tecnologias, de modo a coibir, com eficiência, a comercialização de cigarros eletrônicos a crianças e adolescentes.

Nesses termos, e diante da importância do tema ora discutido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6161, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Ivete da Silveira

28 de maio de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.161, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, para tipificar como crime a venda, exposição à venda, oferta, fornecimento, prescrição, ministração ou entrega de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou similares a crianças e adolescentes; estabelece penas e causas de aumento; e determina a criação de grupo de trabalho para medidas de fiscalização e prevenção.

A proposição é estruturada em três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 (dois) a 6 (seis) anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido.

O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de pena para a prática do crime de venda, oferta ou entrega de cigarros ou dispositivos eletrônicos para fumar ou produtos similares a crianças e adolescentes. A pena poderá ser aumentada de um sexto a dois terços, se: (i) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (ii) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; (iii) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; (iv) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e (v) o agente financiar ou custear a prática do crime.

Por sua vez, o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das *medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*.

O art. 2º da proposição determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção.

Por fim, o art. 3º dispõe que a lei em que a proposição vier a se transformar terá vigência imediata à sua publicação.

De acordo com a justificação da matéria, dados da Organização Mundial da Saúde apontam que adolescentes de 13 a 15 anos estão usando cigarros eletrônicos em taxas mais altas do que os adultos. Segundo o autor, mesmo com a vigente proibição implementada pela agência reguladora setorial, a disseminação do cigarro eletrônico continua. Dessa forma, não resta alternativa senão a criminalização da venda, exposição à venda, oferecimento, fornecimento, prescrição, ministração e entrega — ainda que gratuita — de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarros eletrônicos ou equipamentos similares a crianças e adolescentes.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à juventude, conforme previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do projeto nº 6.161, de 2023, por este Colegiado.

A matéria é altamente meritória e merece ser acolhida. É preocupante constatar que os cigarros, em especial os dispositivos eletrônicos para fumar — popularmente conhecidos como cigarros eletrônicos ou *vapers* —, estão cada vez mais próximos e acessíveis à nossa juventude, sobretudo aos adolescentes.

Qualquer tipo de cigarro deve ser mantido fora do alcance de crianças e adolescentes. Mas os cigarros eletrônicos representam um risco ainda mais grave, justamente por se apresentarem com uma falsa aparência de modernidade e menor dano. Sob alegações enganosas de que são menos prejudiciais que os cigarros tradicionais ou de que seu uso é algo “estiloso” ou socialmente aceito, muitos adolescentes acabam experimentando e se tornando dependentes desses dispositivos. O acesso a esses produtos é fácil, já que os infratores que comercializam os cigarros sabem exatamente onde estar: próximos a escolas, praças, parques, festas e outros espaços com grande circulação de jovens.

Nesse contexto, de acordo com o Conselho Federal de Medicina, uma única tragada de um cigarro eletrônico pode equivaler ao consumo de vários cigarros tradicionais. Isso reforça o quanto esses dispositivos são altamente nocivos à saúde e, por isso, devem estar longe de nossos adolescentes.

Assim, diante dos riscos e impactos severos para a saúde pública, a comercialização, importação e propaganda de cigarros eletrônicos estão proibidas no Brasil desde 2009. Ainda assim, não é raro vermos jovens utilizando esses produtos nos mais diversos ambientes sociais.

O cigarro eletrônico não é novo — foi criado em 2003 —, mas ganhou enorme popularidade na última década, especialmente entre os mais jovens. Para se ter uma ideia da dimensão do problema, apenas em 2024, a Receita Federal apreendeu cerca de 2 milhões de unidades desses dispositivos. Esses dados mostram que, embora a comercialização seja proibida, existe um

mercado ilegal ativo, que tem como um de seus principais alvos os adolescentes.

Diante dessa realidade, o PL em análise é não apenas oportuno, mas necessário. Ao tipificar, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), condutas como a venda, exposição à venda, oferta ou entrega de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou produtos similares a crianças ou adolescentes, a proposição fortalece a proteção da infância e da juventude. O ECA dispõe ser dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes — entre eles, o direito à saúde.

Não obstante o mérito da proposição, que reconhecemos, entendemos que há espaço para o seu aperfeiçoamento.

Inicialmente, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação e consolidação das leis, propomos emenda para corrigir a ementa do PL, uma vez que ela não identifica de forma precisa a matéria tratada. Além disso, propomos a inclusão de um novo art. 1º, com o objetivo de atender ao disposto no art. 7º da referida Lei Complementar, que determina que o primeiro artigo da norma deve indicar, de forma clara, seu objeto e âmbito de aplicação.

Outro ajuste proposto refere-se ao § 2º do novo art. 243-A. O referido dispositivo faz citação à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de forma incompleta, uma vez que não indica o título ao qual pertence o capítulo citado no dispositivo.

Por fim, para livrar a matéria de um potencial vício de inconstitucionalidade formal, sugerimos um ajuste no art. 2º do PL, de forma a dispor que o poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. Isso porque a redação atual do dispositivo estabelece o prazo de 120 dias após a aprovação da futura lei para que o Ministério da Saúde institua grupo de trabalho interministerial e interfederativo com o objetivo de propor medidas governamentais e administrativas voltadas à fiscalização da oferta desses produtos. Tal previsão invade a competência privativa do Presidente da República para exercer a direção superior da administração federal e organizar o seu funcionamento, conforme dispõe o art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.161, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes; e dispõe sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou adolescente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares a crianças e adolescentes e dispõe sobre campanhas educativas de prevenção ao uso desses produtos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 243-A:

“**Art. 243-A.** Vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime.

§ 1º A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva;

V – o agente financiar ou custear a prática do crime.

§ 2º Aplicam-se a este crime, no que couber, as medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Art. 3º O poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****28ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. CONFÚCIO MOURA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6161/2023)

NA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

28 de maio de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de com o objetivo de debater a valorização da Categoria dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e andamento das proposições que tratam do piso salarial das categorias, sobretudo o PL 1731 de 2021.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Dr. Silano Souto Mendes Barros, Coordenador da Comissão de Ações Políticas do COFFITO (CAP/COFFITO) e conselheiro do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;
- a Senhora Dra. Marianna dos Santos Oliveira de Sousa, Vice Presidente do Conselho Federal de fisioterapia e terapia ocupacional;
- o Senhor Dr. Gláucio Roberto Santana de Jesus, Presidente do SINFITO Bahia e representante da União dos Sindicatos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Brasil (SINFITOs do BRASIL);
- o Senhor Dr. Bráulio Brasil, Presidente da Federação Nacional de Associações e Empresas de Fisioterapia (FENAFISIO).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1731/2021 foi originalmente aprovado pelo Senado Federal, estabelecendo um piso salarial nacional de R\$ 4.800,00 para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde também obteve aprovação, porém com alterações que demandam a atenção do Senado Federal, como a redução do piso inicialmente previsto em R\$ 4.800,00 para R\$ 4.650,00. Atualmente, o PL retornou ao Senado Federal para a análise das modificações introduzidas pela Câmara dos Deputados.



Os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desempenham um papel fundamental na promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde da população. Sua atuação é essencial em diversas áreas, contribuindo significativamente para a qualidade de vida, a inclusão social e a recuperação funcional de indivíduos em diferentes ciclos da vida. A valorização desses profissionais é, portanto, um investimento direto na saúde pública e no bem-estar social. Assim, a realização de uma Audiência Pública na Comissão de Assuntos Sociais é crucial por diversos motivos:

1. **Divergência de Valores e Necessidade de Consenso:** A principal justificativa reside na divergência de valores do piso salarial aprovado entre o Senado Federal (R\$ 4.800,00) e a Câmara dos Deputados (R\$ 4.650,00). Esta diferença, embora aparentemente pequena, pode ter impactos significativos na remuneração e na dignidade profissional da categoria. Uma audiência pública permitirá que os senadores ouçam diretamente os argumentos e as necessidades dos profissionais, das entidades de classe, de representantes do setor de saúde e da sociedade civil, a fim de buscar um consenso e uma decisão mais justa e equitativa.

2. **Valorização da Categoria e Condições de Trabalho:** A discussão sobre o piso salarial transcende a mera definição de um valor monetário; ela reflete a valorização e o reconhecimento da importância desses profissionais. A audiência pública proporcionará um espaço para debater as condições de trabalho, a carga horária, a formação profissional e os desafios enfrentados diariamente pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, elementos que devem ser considerados na fixação de um piso salarial adequado.

3. **Impacto Social e Econômico:** A implementação de um piso salarial nacional tem implicações sociais e econômicas amplas. Uma audiência pública pode analisar o impacto do valor proposto na sustentabilidade dos serviços de saúde, na empregabilidade dos profissionais e no acesso da população a tratamentos essenciais. A participação de especialistas em economia e saúde pode enriquecer o debate, fornecendo dados e análises que subsidiem a decisão dos parlamentares.

4. **Transparência e Participação Democrática:** As audiências públicas são instrumentos essenciais da democracia, garantindo a transparência do processo legislativo e a participação popular nas decisões que afetam diretamente a vida dos cidadãos. Abrir o debate sobre o PL 1731/2021 na CAS reforça o compromisso do Senado Federal com a escuta ativa da sociedade e com a construção de leis mais representativas e eficazes.

Diante do exposto, a realização de uma Audiência Pública na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal para discutir o PL 1731/2021 é não apenas pertinente, mas indispensável. Ela permitirá um debate aprofundado



sobre a valorização dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, a análise das divergências no piso salarial proposto e a construção de uma solução legislativa que atenda às justas reivindicações da categoria e aos interesses da sociedade brasileira.

Em caso de acolhimento do presente requerimento por esta Comissão, sugerimos que a Audiência Pública em tela seja realizada no dia 25 de março do corrente ano.

Sala da Comissão, 6 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1037993948>

13



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a obesidade como grave problema de saúde pública, devendo o Estado adotar políticas públicas eficazes de prevenção e tratamento.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor Alexandre Padilha, Ministro da Saúde;
- o Doutor Fábio Rogério Trujilho, Presidente da Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e Síndrome Metabólica;
- o Doutor Neuton Dornelas Gomes, Presidente da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia;
- a Doutora Maria Edna de Melo, Chefe da Liga de Obesidade Infantil do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;
- o Doutor João Eduardo Nunes Salles, Presidente da Sociedade Brasileira de Diabetes;
- a Doutora Inara Silva, Coordenadora do Departamento de Voz;
- a Doutora Maria Laura da Costa Louzada, Professora da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade tem se consolidado como um dos principais desafios de saúde pública no Brasil e no mundo, estando associada ao aumento do risco de



diversas doenças crônicas, como diabetes, doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer. Diante da crescente prevalência da obesidade em diferentes faixas etárias, torna-se essencial promover um debate qualificado sobre estratégias de prevenção, diagnóstico e tratamento, bem como sobre a necessidade de políticas públicas eficazes que garantam cuidado integral à população.

Em 2022, cerca de uma em cada oito pessoas no mundo vivia com obesidade. Entre os adultos (≥ 18 anos), 16% eram obesos, enquanto 43% apresentavam sobrepeso (incluindo obesidade). No total, mais de 2,5 bilhões de adultos tinham excesso de peso em 2022, dos quais 890 milhões eram obesos.

Entre crianças e adolescentes, o crescimento também é expressivo: em 2022, mais de 390 milhões de pessoas de 5 a 19 anos estavam acima do peso, sendo 160 milhões classificadas com obesidade (Fonte: OMS).

Sala da Comissão, de de .

Senadora Dra. Eudócia
Presidente da Subcomissão CASCÂNCER

